UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - MESTRADO EM DIREITO

CRISTIANE MARTINS VIEGAS DE OLIVEIRA

TRÁFICO DE PESSOAS EM MATO GROSSO DO SUL: Uma Abordagem Jurídica e de Direitos Humanos com Ênfase em Propostas Legislativas

CAMPO GRANDE
2025

CRISTIANE MARTINS VIEGAS DE OLIVEIRA

TRÁFICO DE PESSOAS EM MATO GROSSO DO SUL: Uma Abordagem Jurídica e de Direitos Humanos com Ênfase em Propostas Legislativas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Linha de pesquisa 1: Direitos Humanos, Estado e Fronteira

Orientador: Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

CAMPO GRANDE
2025

Eu, Cristiane Martins Viegas De Oliveira, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: _____/_____/_____

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Cristiane Martins Viegas De Oliveira

Título: TRÁFICO DE PESSOAS EM MATO GROSSO DO SUL: Uma Abordagem Jurídica e de Direitos Humanos com Ênfase em Propostas Legislativas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/_____/_____

Banca Examinadora

Orientador:

Prof. Dr. Vladmir Oliveria da Silveira — Instituição: UFMS

Julgamento:_____ Assinatura:_____

Membro Titular Externo

Prof.ª Dra. Livia Gaigher Bosio Campello — Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura:_____

Membro Titular Externo

Prof.ª Dr. Heitor Romero Marques — Instituição: UCDB

Julgamento:_____ Assinatura:_____

Membro Titular Externo

Prof.ª Dr. Antonio Carlos Diniz Murta — Instituição: FUMEC

Julgamento:_____ Assinatura:_____

Campo Grande

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, às vítimas do tráfico de pessoas que cruzam fronteiras em busca de uma vida melhor, apenas para encontrarem exploração e sofrimento. Mulheres, crianças e homens são frequentemente usados como vítimas de trabalho escravo, adoção ilegal e tráfico de órgãos, uma realidade cruel que transcende barreiras geográficas e culturais. Suas histórias são um lembrete doloroso da necessidade urgente de proteger os direitos humanos fundamentais de todos os indivíduos. Este trabalho também é um apelo aos entes públicos e legisladores para que direcionem um olhar atento e ações efetivas a essa população vulnerável, reforçando políticas e leis que promovam justiça e dignidade.

Aos meus familiares e amigos, cujo apoio inabalável me guiou ao longo desta jornada acadêmica, expresso minha mais profunda gratidão. Suas palavras de incentivo e compreensão foram fundamentais nos momentos de dificuldade e incerteza. E aos meus professores e orientador, cuja sabedoria e orientação foram essenciais para a conclusão deste trabalho, deixo aqui meu eterno reconhecimento e apreço.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão à minha família, cujo apoio inabalável foi o alicerce sobre o qual esta jornada acadêmica foi construída. Seu amor, encorajamento e compreensão constante foram fundamentais para me manter motivado nos momentos de desafio e incerteza.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, sou imensamente grata pela orientação realizada com sabedoria, pela paciência infinita e pela dedicação incansável ao longo deste trabalho. Suas perspicazes críticas e valiosas sugestões moldaram não apenas este trabalho, mas também a minha maneira de pensar e abordar questões acadêmicas.

Aos professores do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, desejo expressar minha sincera apreciação pelo compromisso com a excelência acadêmica e incentivo contínuo ao longo de meus estudos de mestrado. As aulas inspiradoras e a disponibilidade para discussões enriqueceram minha compreensão dos temas abordados neste trabalho.

Agradeço também aos colegas de classe que compartilharam comigo esta jornada na academia. Suas discussões estimulantes, *insights* perspicazes e apoio mútuo foram inestimáveis para o meu crescimento intelectual e pessoal.

Por fim, dedico este trabalho aos meus pais, cujo sacrifício e apoio incondicional tornaram possível a realização deste sonho. Seu amor e fé em mim são as forças motrizes por trás de todas as minhas conquistas, e por isso serei eternamente grata.

"*O tráfico internacional de seres humanos*
é uma negação dos valores universais da humanidade,
uma violência inaceitável que clama por justiça e solidariedade global."
Amartya Sen

RESUMO

OLIVEIRA, Cristiane M Viegas de. **Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Mato Grosso do Sul: Análise, Perfil e Propostas Legislativas.** 2025. 66 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

O presente trabalho tem como tema o *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Mato Grosso do Sul*, abordando o conceito de tráfico de pessoas, perfil de vítimas e aliciadores, e propondo diretrizes legislativas e políticas públicas para enfrentamento da prática criminosa no estado. A escolha do tema se justifica pela elevada incidência de tráfico de pessoas no Brasil, particularmente em regiões de fronteira, como o Estado de Mato Grosso do Sul, cuja posição geográfica estratégica facilita o escoamento transnacional de vítimas. Apesar dos avanços normativos, como a Lei nº 13.344/2016, constata-se a inexistência de um plano estadual estruturado e efetivo no combate a esse tipo de crime no estado, o que revela uma lacuna crítica nas políticas públicas locais e uma vulnerabilidade sistemática da população fronteiriça. O objetivo geral é elaborar um modelo de Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para o Estado Mato Grosso do Sul. Como objetivos específicos, a pesquisa busca: (i) analisar a evolução conceitual e legislativa do tráfico de pessoas no Brasil; (ii) identificar o perfil das vítimas e aliciadores no contexto brasileiro e sul-mato-grossense; (iii) mapear rotas e práticas do tráfico internacional a partir do Brasil; (iv) avaliar políticas públicas existentes; e (v) propor uma estrutura legislativa e institucional aplicável ao estado. Também como objetivo apresentar algumas propostas de projetos de lei pertinentes à tema. Como metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com método dedutivo e revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados dados oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relatórios da Embaixada dos EUA, do SmartLab (Observatório de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas), normas jurídicas nacionais e internacionais, e estudos acadêmicos sobre o tema. Também foram analisados planos nacionais de enfrentamento e experiências estaduais, como o plano paulista, que serviu de modelo para a proposta final apresentada. A análise revelou que o Estado de Mato Grosso do Sul, apesar de sua vulnerabilidade geopolítica ao tráfico de pessoas, não dispõe de plano estadual estruturado. Identificou-se a predominância da exploração laboral sobre a exploração sexual no país, embora ambas permaneçam expressivas. A ausência de articulação entre órgãos públicos e de mecanismos de coleta e monitoramento de dados compromete a efetividade das ações locais. O estudo apresentou uma proposta detalhada de plano estadual, com eixos de prevenção, repressão e assistência às vítimas, integrando recomendações internacionais e adequações regionais, inclusive a formalização e fortalecimento institucional do CETRAP/MS. Conclui-se que o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige políticas públicas integradas, interinstitucionais e intersetoriais, adaptadas às especificidades regionais. A implementação de um plano estadual para Estado de Mato Grosso do Sul, nos moldes propostos, constitui uma estratégia viável e necessária para consolidar uma resposta pública eficaz à violação sistemática de direitos humanos associada ao tráfico de pessoas. O plano proposto oferece diretrizes práticas e jurídicas que visam não apenas a repressão do crime, mas sobretudo a proteção das vítimas e a prevenção de novas ocorrências.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Legislação Brasileira. Plano Estadual de Enfrentamento.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Cristiane M Viegas de. Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em
Mato Grosso do Sul: Análise, Perfil e Propostas Legislativas. 2025. 66 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

This paper addresses the issue of Combating Human Trafficking in Mato Grosso do Sul, addressing the concept of human trafficking, the profile of victims and recruiters, and proposing legislative guidelines and public policies to combat this crime in the state. The choice of this topic is justified by the high incidence of human trafficking in Brazil, particularly in border regions such as the state of Mato Grosso do Sul, whose strategic geographic location facilitates the transnational flow of victims. Despite regulatory advances, such as Law No. 13,344/2016, there is a lack of a structured and effective state plan to combat this type of crime in the state, revealing a critical gap in local public policies and the systematic vulnerability of the border population. The overall objective is to develop a model State Plan to Combat Human Trafficking for the state of Mato Grosso do Sul. The specific objectives of this research are: (i) to analyze the conceptual and legislative evolution of human trafficking in Brazil; (ii) identify the profile of victims and recruiters in the Brazilian and Mato Grosso do Sul contexts; (iii) map international trafficking routes and practices originating from Brazil; (iv) evaluate existing public policies; and (v) propose a legislative and institutional framework applicable to the state. The research also aims to present several bill proposals relevant to the topic. The methodology adopted is a qualitative, applied approach, with a deductive method and a bibliographic and documentary review. Official data from the Ministry of Justice and Public Security, reports from the U.S. Embassy, SmartLab (Observatory of Slave Labor and Human Trafficking), national and international legal standards, and academic studies on the topic were used. National combat plans and state experiences were also analyzed, such as the São Paulo plan, which served as a model for the final proposal. The analysis revealed that the state of Mato Grosso do Sul, despite its geopolitical vulnerability to human trafficking, lacks a structured state plan. The predominance of labor exploitation over sexual exploitation was identified in the country, although both remain significant. The lack of coordination between public agencies and data collection and monitoring mechanisms compromises the effectiveness of local actions. The study presented a detailed proposal for a state plan, with areas of prevention, repression, and victim assistance, integrating international recommendations and regional adaptations, including the formalization and institutional strengthening of CETRAP/MS. The conclusion is that combating human trafficking requires integrated, inter-institutional, and intersectoral public policies, adapted to regional specificities. The implementation of a state plan for the state of Mato Grosso do Sul, along the proposed lines, constitutes a viable and necessary strategy to consolidate an effective public response to the systematic human rights violations associated with human trafficking. The proposed plan offers practical and legal guidelines aimed not only at repressing the crime, but above all at protecting victims and preventing further occurrences.

Keywords: Human Trafficking. Human Rights. Public Policies. Brazilian Legislation. State Plan to Combat It.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Dados de ações criminais, inquéritos civis, inquéritos policias, notícias de fato, e procedimentos investigatórios criminais 52

Figura 2 - Resgatados do Trabalho escravo por Estado no Brasil – 1195 a 2024 50

Figura 3 - I Plano Nacional De Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas (2008) 63

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Obrigações do Brasil no Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004).....22

Quadro 2 - Possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de acordo com a finalidade de exploração:.....47

Quadro 3 - Diferenças entre os Planos Nacionais.....64

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de acordo com a finalidade da exploração.....50

Gráfico 2 - Possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de acordo com a finalidade da exploração.....51

Gráfico 3 - Mapa de Calor de nº de resgatados - 1995 a 2024 (MS).....54

Gráfico 4 - Quantidade de casos novos por ano (2025 até maio).....56

Gráfico 5 - Quantidade de casos novos por Tribunal, Grau e Órgão Julgador.....57

Gráfico 6 - Série Histórica de quantidade de casos novos por mês.....59

Gráfico 7 - Quantidade de casos julgados por ano de indígenas.....60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CETRAP - Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

CONATETRAP – O Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas

CP – Código Penal

DOI – Digital Object Identifier

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ICMS -

ISSN – International Standard Serial Number

MS – Mato Grosso do Sul

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

Org. – Organizador(es)

PF – Polícia Federal

PRF - Polícia Rodoviária Federal

SmartLab - plataforma de dados para promoção do trabalho decente

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SEAD - Secretaria de Estado Assistência Social e Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16

2 TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVAS INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO 20

2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS 21

2.2 PANORAMA CONCEITUAL DO TRÁFICO DE PESSOAS 24

2.2.1 Consentimento da vítima 28

2.2.2 Mudanças legislativas e a relevância do consentimento 30

2.3 OUTROS CRIMES FRONTEIRIÇOS 32

3 TIPIFICAÇÃO LEGAL NO BRASIL 37

3.1 DESAFIOS JURÍDICOS 41

3.1.1 Entre Normas e Realidade: A Fragilidade Jurídica no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil 42

4 DADOS E ESTATÍSTICAS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS 48

5 ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS A PARTIR DO BRASIL 55

6 O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PANORAMA DE PROCESSOS NO CNJ (2020–2025) 59

_Toc206249782**7 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS 65**

7.1 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL ..65

7.2 A POLÍTICA PÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL 67

7.2.1 Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MS 67

7.2.2 Lei Estadual Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e cria a Campanha Coração Azul 68

7.2.3 Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 69

7.2.4 Proposta Projeto de Lei - Sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas 71

7.2.5 Proposta Projeto De Lei Sobre A Penalização Administrativa Dos Fazendeiros Que Empregarem Trabalho Escravo Em Suas Fazendas No Estado De Mato Grosso Do Sul 72

8 CONCLUSÃO 74

REFERÊNCIAS 77

ANEXOS **82**
ANEXO I – TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CETRAP/MS: **82**
ANEXO II – DECRETO DE PUBLICAÇÃO DA LEI "CORAÇÃO AZUL" NO ESTADO EM MATO GROSSO DO SUL **85**
ANEXO III – PROPOSTA DE PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS EM MATO GROSSO DO SUL **86**
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 86
CAPÍTULO II — BASE LEGAL E NORMATIVA 86
CAPÍTULO III — DIAGNÓSTICO ESTADUAL 86
CAPÍTULO IV — PRINCÍPIOS E DIRETRIZES 87
CAPÍTULO V — ESTRUTURA DO PLANO 87
CAPÍTULO VI — IMPLEMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO 87
CAPÍTULO VII — MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO 88
CAPÍTULO VIII— FLUXO INTERINSTITUCIONAL DE ATENDIMENTO À VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS – MS **85**
CAPÍTULO X – DA FICHA DE ATENDIMENTO À VÍTIMA **95**
ANEXO IV – SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 01 ..... **97**
ANEXO V – SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº02 ..... **99**

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma das mais graves violações aos direitos humanos na contemporaneidade, configurando uma prática criminosa transnacional que compromete a dignidade, a liberdade e a integridade física e psíquica de milhões de vítimas no mundo. Trata-se de um fenômeno complexo, que assume diversas formas – como exploração sexual, trabalho forçado, servidão e remoção de órgãos – e está intrinsecamente ligado a fatores como desigualdade socioeconômica, vulnerabilidade social, fronteiras porosas e ausência de políticas públicas efetivas.

No Brasil, e especialmente na região Centro-Oeste, o tráfico de pessoas representa um desafio concreto à atuação estatal. O Estado do Mato Grosso do Sul, por sua localização geográfica estratégica, faz fronteira com dois países – Bolívia e Paraguai – e configura-se como rota preferencial para redes criminosas que exploram vítimas em direção aos grandes centros urbanos ou ao exterior. A posição geopolítica do Estado, combinada à ausência de políticas públicas coordenadas e à escassez de dados sistematizados, torna o enfrentamento dessa prática ainda mais desafiador.

O perfil das vítimas revela-se majoritariamente composto por mulheres, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitas vezes com baixa escolaridade e provenientes de áreas rurais ou periferias urbanas. Pessoas transgênero e migrantes de países vizinhos também figuram entre os grupos mais afetados. Já o aliciamento é frequentemente realizado por pessoas próximas à vítima — amigos, familiares ou conhecidos — ou por supostos empregadores, empresários e donos de estabelecimentos de lazer, que se valem de ofertas de emprego falsas, promessas de ascensão econômica e vínculos de confiança para induzir ao deslocamento. Essas práticas, por vezes sutis, ocultam uma estrutura criminosa organizada, que conta com transportadores, intermediários e até agentes corrompidos, todos atuando para manter a vítima sob controle e exploração.

Apesar dos avanços legislativos nos últimos anos, com destaque para a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que estabeleceu medidas de prevenção, repressão e atenção às vítimas do tráfico de pessoas, observa-se que a implementação prática desses instrumentos normativos carece de institucionalização nos níveis estadual e municipal. No caso específico Estado de Mato Grosso do Sul, inexiste, até o presente momento, um

Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estruturado e funcional, o que compromete a efetividade das ações locais e a articulação interinstitucional.

Diante desse contexto, a presente dissertação tem como escopo a proposição de um Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado Mato Grosso do Sul, alinhado às diretrizes nacionais e internacionais, e que leve em consideração as especificidades regionais do Estado. Para tanto, o trabalho parte de uma análise jurídica, estatística, social e institucional da temática, de modo a fornecer subsídios técnicos e teóricos que sustentem a formulação de uma política pública eficaz, preventiva e protetiva.

No primeiro capítulo será apresentada uma contextualização histórica e conceitual do tráfico de pessoas, resgatando as origens da formulação jurídica do termo, a evolução do seu tratamento nas normas internacionais – especialmente a partir do Protocolo de 0 (2000) – e as adaptações no ordenamento jurídico brasileiro. Aborda-se a distinção entre tráfico para fins de exploração sexual, trabalho escravo e outras modalidades, evidenciando os desafios interpretativos e operacionais da legislação vigente.

Em seguida, o segundo capítulo aprofundará a análise do perfil das vítimas e dos aliciadores envolvidos no tráfico de pessoas. Por meio de estudos de caso, relatórios institucionais e pesquisas acadêmicas, são identificadas características sociais, econômicas e comportamentais das vítimas, bem como as estratégias de aliciamento empregadas pelas redes criminosas. A ênfase recai sobre a complexidade das relações interpessoais utilizadas para enganar e submeter as vítimas, frequentemente marcadas por vínculos de confiança, fragilidade emocional e promessas de ascensão econômica.

O terceiro capítulo se dedicará à tipificação legal do tráfico de pessoas no Brasil, examinando detalhadamente os artigos 149 e 149-A do Código Penal, bem como suas implicações práticas. São discutidas as hipóteses legais, os agravantes, as divergências doutrinárias e a jurisprudência relacionada, com especial atenção à relação entre tráfico de pessoas e trabalho em condições análogas à de escravo. Levanta-se ainda uma crítica sobre a organização sistemática do Código Penal, considerando que o tipo penal mais abrangente – o tráfico – aparece em posição posterior ao tipo específico – a escravidão moderna.

No quarto capítulo, serão apresentados dados estatísticos sobre o tráfico de pessoas no Brasil e no Estado Mato Grosso do Sul. Utiliza-se como fontes principais os relatórios do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o SmartLab (Observatório do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas), e documentos da Embaixada dos Estados

Unidos. A análise quantitativa é complementada por gráficos, mapas e infográficos que ilustram a incidência, distribuição e evolução dos casos de tráfico, com destaque para a predominância da exploração laboral sobre a sexual, e para o papel do Estado de Mato Grosso do Sul como corredor de passagem de vítimas.

O quinto capítulo versará sobre as rotas internacionais do tráfico de pessoas a partir do Brasil, com base em estudos recentes que analisaram inquéritos e processos judiciais nas cinco regiões do país. Essas rotas são mapeadas com foco em suas peculiaridades regionais, revelando padrões de aliciamento, destino das vítimas e mecanismos de cooperação internacional. O estudo pretende demonstrar que a repressão às migrações e o fechamento de fronteiras contribuem para o uso de caminhos mais perigosos, reforçando a necessidade de políticas migratórias integradas à política criminal.

O sexto capítulo analisará as políticas públicas nacionais e estaduais voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas. São examinados os quatro Planos Nacionais de Enfrentamento, de 2008 a 2024, identificando suas evoluções, limitações e inovações. Em nível estadual, a dissertação discute o papel do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETRAP/MS), as iniciativas legislativas em curso – como a Campanha Coração Azul – e a necessidade de consolidação normativa e administrativa para a efetividade das ações.

No sétimo e último capítulo, será apresentada a proposta de Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado Mato Grosso do Sul. O plano é estruturado em ações gerais, preventivas, de repressão, de proteção e assistência às vítimas, além de mecanismos de articulação interinstitucional, coleta de dados, capacitação e monitoramento. As ações são detalhadas por prazos, responsáveis e metas, inspiradas no modelo paulista, mas adaptadas à realidade fronteiriça de Mato Grosso do Sul.

A proposta busca alinhar-se às diretrizes estabelecidas nos planos nacionais, incorporando elementos de gestão pública moderna, com foco em resultados, indicadores de desempenho e participação social. A ideia é que o plano estadual atue como um instrumento normativo e administrativo para guiar as ações dos órgãos públicos e entidades civis no enfrentamento ao tráfico de pessoas, além de reforçar a responsabilidade compartilhada entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A relevância da pesquisa reside, portanto, na sua natureza propositiva e aplicada, buscando contribuir não apenas para o avanço teórico da matéria, mas, sobretudo, para a

transformação da realidade institucional do Estado do Mato Grosso do Sul. Ao propor uma política pública estadual específica, a dissertação pretende preencher uma lacuna normativa e operacional, respondendo à demanda urgente por ações coordenadas, integradas e permanentes.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza aplicada, com método dedutivo, e fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados dados oficiais de instituições nacionais e internacionais, análises de planos, legislações e relatórios técnicos. A investigação também se baseia na análise comparativa entre planos nacionais e estaduais, sobretudo o do Estado de São Paulo, que se mostrou um referencial sólido para a construção da proposta adaptada ao Mato Grosso do Sul.

A seleção do método qualitativo se justifica pela complexidade e pela natureza interdisciplinar do tema, que envolve aspectos jurídicos, sociais, políticos e institucionais. A coleta de dados secundários visa à identificação de padrões e lacunas nas políticas existentes, ao passo que a análise documental permite a fundamentação técnica da proposta de plano estadual. A metodologia adotada, portanto, busca garantir rigor analítico, viabilidade prática e coerência normativa às propostas formuladas.

Diante desse contexto, a presente dissertação tem como escopo a proposição de um Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado às diretrizes nacionais e internacionais, e que leve em consideração as especificidades regionais do Estado. Para tanto, o trabalho parte de uma análise jurídica, estatística, social e institucional da temática, de modo a fornecer subsídios técnicos e teóricos que sustentem a formulação de uma política pública eficaz, preventiva e protetiva.

O presente estudo insere-se na Linha de Pesquisa 1: Direitos Humanos, Estado e Fronteira do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, uma vez que articula a proteção dos direitos humanos com a análise do papel do Estado em territórios fronteiriços. A investigação do tráfico de pessoas no Mato Grosso do Sul evidencia como a localização geográfica estratégica do Estado, aliada a fatores socioeconômicos e institucionais, influencia diretamente a vulnerabilidade de sua população e a atuação — ou omissão — das políticas públicas. Adota-se, assim, a perspectiva contemporânea dos direitos humanos, que os compreende como universais, interdependentes e indivisíveis, considerando a dinâmica fronteiriça como elemento central para o desenho e a efetividade das ações estatais de prevenção, repressão e assistência às vítimas.

2 TRÁFICO DE PESSOAS: PERSPECTIVAS INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

No campo teórico, este estudo se ancora na Linha de Pesquisa 1: Direitos Humanos, Estado e Fronteira**,** articulando a teoria contemporânea dos direitos humanos com a realidade de um território fronteiriço. Essa abordagem entende os direitos humanos como universais, interdependentes e indivisíveis, o que impõe ao Estado a obrigação de desenvolver ações coordenadas e contínuas para sua efetivação. No caso do Mato Grosso do Sul, a condição geopolítica de fronteira — marcada por intensa circulação de pessoas, mercadorias e fluxos ilícitos — potencializa vulnerabilidades e demanda políticas públicas específicas. Assim, a análise aqui proposta considera que a proteção dos direitos humanos, nesse contexto, deve ir além da repressão ao tráfico de pessoas, incluindo medidas de prevenção e assistência, integradas a mecanismos de articulação intersetorial e às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Falar sobre tráfico de pessoas é, inevitavelmente, falar sobre direitos humanos. Não se trata apenas de um crime tipificado na legislação penal, mas de uma prática que fere, de forma profunda, valores essenciais como a dignidade, a liberdade e a integridade de cada indivíduo. Esse fenômeno, que atravessa fronteiras e se adapta a diferentes contextos, desafia não só o sistema de justiça criminal, mas também a capacidade do Estado de proteger e promover direitos fundamentais.

A comunidade internacional reconhece o tráfico de pessoas como uma das mais graves violações de direitos humanos. Documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigos 3º, 4º e 5º), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966(artigos 8º e 9º) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969 (artigos 5º e 6º) estabelecem que nenhum ser humano pode ser submetido à escravidão, servidão ou a tratamentos cruéis e degradantes. No Brasil, a Lei nº 13.344/2016 incorporou as diretrizes do Protocolo de Palermo (2000), reforçando que a tutela penal vai além da proteção individual: ela busca resguardar um bem jurídico de natureza coletiva — a dignidade humana.

A doutrina especializada (Sifuentes, 2019; Prado, 2017) reforça que, mesmo quando existe um consentimento aparente, se a situação decorre de abuso de vulnerabilidade, fraude, engano ou coação, não há que se falar em legitimidade. O que se verifica, na verdade, é uma manipulação da autonomia da vítima, o que evidencia a necessidade de políticas públicas integradas de prevenção, repressão e assistência.

Cumprir esse papel não é uma escolha política do Estado brasileiro, mas uma obrigação assumida perante a comunidade internacional.

2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

O conceito de tráfico de pessoas surgiu no século XIX, inicialmente vinculado à repressão do tráfico de mulheres brancas para fins de prostituição, num contexto marcado por moralismos, teorias eugenistas e pelo controle da sexualidade feminina. Nessa época, a prostituição era vista como ameaça à moralidade pública, sendo tratada como uma doença social, o que justificava sua repressão. As mulheres que exerciam tal atividade eram associadas à fraqueza moral e física, sendo marginalizadas e excluídas da proteção legal, o que moldou as primeiras formulações jurídicas do tráfico (Venson e Pedro, 2013).

Nesta segunda metade do século XIX, um período marcado por intensos fluxos migratórios internacionais, a mobilidade de mulheres envolvidas com a prostituição passou a ser percebida como uma questão social e política específica. Nesse contexto, emergiram preocupações relacionadas ao controle das fronteiras nacionais, associadas à construção de um ideal de pureza feminina. Tais inquietações contribuíram para a formulação da categoria “tráfico de brancas”, conceito que refletia tanto o ideário moral da época quanto uma visão radicalizada da proteção de gênero.

A noção de que mulheres seriam vulneráveis a enganos e poderiam ser retiradas de seus países de origem por intermediários exploradores ganhou legitimidade, ancorada na representação da fragilidade feminina. Ademais, a aceitação social desse conceito esteve diretamente relacionada a um racismo implícito: a proteção era dirigida prioritariamente às mulheres brancas, em detrimento de outras populações femininas igualmente vulneráveis (Venson e Pedro, 2013).

No início do século XX, instrumentos internacionais como o Tratado de 1904 e a Convenção de 1949 da ONU reforçaram essa concepção, tratando o tráfico de mulheres e crianças como uma violação moral, focada principalmente na exploração sexual. Embora esses tratados buscassem conter a prostituição forçada, acabavam por não diferenciar claramente situações de prostituição voluntária, ignorando a agência das mulheres envolvidas. Ainda nessa linha, o Código Penal brasileiro de 1940 criminalizava o favorecimento à prostituição, sem punir o exercício da atividade em si, mas associando diretamente tráfico à prostituição.

Entre os anos de 1904 e 1949, observou-se uma intensificação das ações internacionais voltadas ao combate ao tráfico de mulheres, especialmente no Leste Europeu. Essa mobilização surgiu da preocupação com a prostituição, vista pelas sociedades europeias como uma ameaça aos padrões morais vigentes. Como resposta, foram elaboradas normas internacionais com foco específico na repressão ao tráfico para fins de exploração sexual (Silva, 2021).

Durante as décadas de 1980 e 1990, o tema voltou com força à agenda internacional, impulsionado por movimentos feministas que debatiam os limites entre escolha e coerção. Surgiram duas principais correntes: a abolicionista, que considera toda prostituição uma forma de violência, e a que reconhece o trabalho sexual como uma escolha legítima, desde que em condições dignas.

Com o objetivo de proteger os direitos humanos violados por essa prática, diversos tratados internacionais foram promulgados ao longo do século XX. Entre os principais, destacam-se: o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (1904); a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921); a Convenção da Liga das Nações sobre a Escravidão (1926); a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1933); a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Convenção e o Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949); e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura e Práticas Análogas (1956). Outros documentos de relevância incluem os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); além dos Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança e, por fim, os Protocolos adicionais da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com destaque para o Protocolo de Palermo (2000), (Silva, 2021).

O Protocolo de Palermo, aprovado em Nova York no ano 2000 e em vigor desde 2003, representa atualmente o principal instrumento jurídico internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas. No Brasil, sua incorporação se deu por meio do Decreto nº 5.017, de 2004, ampliando o aparato normativo nacional voltado à prevenção, repressão e proteção das vítimas.

Ele representou um marco ao ampliar o conceito de tráfico para além da exploração sexual, incluindo trabalho forçado, servidão e remoção de órgãos, embora ainda carregasse ambiguidades sobre consentimento e vulnerabilidade (Venson e Pedro, 2013).

Dada a natureza transnacional do tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo tornou-se referência global para a formulação de políticas públicas, aperfeiçoamento legislativo e ações integradas de combate ao crime. Mesmo em países não signatários, seus princípios vêm influenciando abordagens mais humanizadas, alicerçadas no respeito à dignidade humana como valor universal, acima das escolhas políticas nacionais (Silva, 2021).

Desta feita, no Brasil, a legislação passou a incorporar progressivamente os termos do Protocolo. A grande mudança veio em 6 de outubro de 2016, em que foi sancionada a Lei nº 13.344, que passou a representar um marco normativo no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, ao estabelecer medidas de prevenção, repressão e punição mais amplas. Essa legislação promoveu alterações no Código Penal brasileiro com o objetivo de alinhar a tipificação penal ao Protocolo de Palermo (Freire, 2017).

A nova norma ampliou o entendimento sobre tráfico, superando a associação exclusiva à exploração sexual, ampliando-o para outras formas de exploração, como trabalho forçado, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos. A lei também reconheceu o tráfico interno e estabeleceu diretrizes para a proteção das vítimas**,** fortalecendo medidas de cooperação internacional, acolhimento e reintegração. Diferente da legislação anterior, a nova lei foca menos em um julgamento moral da conduta das vítimas e mais nas condições de exploração e violação de direitos humanos (Venson e Pedro, 2013).

Com sua entrada em vigor, os artigos 231 e 231-A do Código Penal foram revogados, ampliando o escopo das condutas puníveis além da exploração sexual. O artigo 13 da nova norma introduziu o artigo 149-A ao Código Penal, que passou a definir o tráfico de pessoas de forma mais abrangente, contemplando diversas finalidades criminosas além da exploração sexual. Diante disso, é inegável que a Lei nº 13.344/2016 representou um importante avanço no enfrentamento do tráfico de pessoas no país, ao estabelecer diretrizes mais eficazes e abrangentes para seu combate.

O quadro a seguir sintetiza as principais obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Palermo, conforme estabelecido pelo Decreto nº 5.017/2004. Essas medidas visam prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger as vítimas, e promover a cooperação internacional, além de assegurar a tipificação penal adequada e o treinamento das autoridades competentes.

Quadro 1 – Obrigações do Brasil no Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004)

Nº	Obrigação	Artigo do Protocolo
1	Prevenir e combater o tráfico de pessoas por meio de medidas legislativas, administrativas e sociais	Art. 9º, §§ 1 e 2
2	Proteger e assistir vítimas, respeitando integralmente seus direitos humanos, incluindo confidencialidade, segurança e apoio jurídico, social e psicológico	Art. 6º, §§ 1 a 6
3	Promover a cooperação internacional, com troca de informações, coordenação de investigações e ações conjuntas com outros países	Art. 10 e Art. 11
4	Tipificar penalmente o tráfico de pessoas de forma compatível com a definição do Protocolo	Art. 5º
5	Adotar medidas fronteiriças para impedir e detectar o tráfico	Art. 11
6	Treinar autoridades competentes para identificar e lidar com casos de tráfico de forma humanizada e eficaz	Art. 10, § 2
7	Sensibilizar a sociedade por meio de campanhas e educação preventiva	Art. 9º, §§ 2 e 3

Apesar dos avanços da Lei de 2016, ainda há desafios na aplicação prática da norma, especialmente na distinção entre migração voluntária e situações reais de exploração. Estudos antropológicos apontam que muitas mulheres migram voluntariamente para atuar no mercado do sexo, mas são enquadradas juridicamente como vítimas de tráfico. Isso revela uma tensão persistente entre a proteção dos direitos humanos e o controle de fronteiras, ainda presente nas políticas públicas e nas interpretações judiciais. A superação dessa tensão depende do reconhecimento da autonomia das pessoas e da construção de políticas que combinem proteção com respeito à liberdade individual (Venson e Pedro, 2013).

2.2 PANORAMA CONCEITUAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

De acordo com a ONU no Protocolo de Palermo, em 2003, o tráfico de pessoas é

> O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo a ameaça, uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou situação de vulnerabilidade, ou a dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.[1]

[1]Art. 3º, do **Decreto nº 5.017, De 12 De Março De 2004:** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas

O tráfico de seres humanos acontece quando alguém é tirado de seu ambiente habitual, seja sua cidade ou país, e tem sua liberdade restringida, não podendo sair da situação de exploração sexual ou trabalho forçado, ou do confinamento para a remoção de órgãos ou tecidos. A limitação da liberdade é marcada por ameaças à vítima ou seus familiares, retenção de documentos e outras formas de violência que mantêm a pessoa sob o controle dos traficantes ou da organização criminosa (Cnj, 2024).

De acordo com a ONU, o tráfico de pessoas movimenta anualmente US$ 32 bilhões em todo o mundo, sendo 85% originário da exploração sexual. Independentemente do propósito, o tráfico de pessoas constitui uma das atividades mais rentáveis para o crime organizado, sendo especialmente lucrativo aquele voltado à exploração sexual (Pinto *et al*., 2017).

Nas estruturas mais sofisticadas do tráfico de pessoas, diversas figuras participam da concretização do crime. Entre os envolvidos, destacam-se os aliciadores, os responsáveis pelo transporte das vítimas, funcionários públicos corrompidos que emitem documentos falsos, e informantes encarregados de monitorar os procedimentos e horários das ações de fiscalização migratória (Mahon, 2021).

Os recrutadores, tanto homens quanto mulheres, são frequentemente pessoas próximas da vítima ou de sua família. Eles têm vínculos emocionais com as vítimas e geralmente possuem um bom nível de educação, sendo cativantes e altamente persuasivos. Alguns desses recrutadores são empresários ou se apresentam como donos de boates, bares, agências de encontros falsas, serviços matrimoniais e agências de modelos. As ofertas de emprego que eles fazem criam na vítima a esperança de um futuro melhor e uma melhoria na qualidade de vida.

No caso do tráfico para trabalho escravo, os recrutadores, conhecidos como “gatos", costumam oferecer oportunidades de emprego em atividades agrícolas, pecuárias, construção civil ou oficinas têxteis. Há relatos famosos de imigrantes peruanos, bolivianos e paraguaios que foram atraídos para trabalhar em condições semelhantes à escravidão em fábricas de roupas em São Paulo (Cnj, 2024).

O tráfico de pessoas com fins de exploração por meio de trabalho análogo à escravidão costuma ocorrer quando indivíduos, em busca de melhores oportunidades profissionais, são enganados por promessas de emprego vantajosas. Ao chegarem ao destino, percebem que foram vítimas de uma fraude, sendo submetidos a condições precárias. No Brasil, o artigo 149 do Código Penal define o que caracteriza essa prática, incluindo, entre outras situações, a submissão a jornadas exaustivas, condições

degradantes, trabalho forçado, restrição de locomoção por dívidas contraídas com o empregador, controle do transporte utilizado, ou vigilância excessiva sobre o trabalhador e seus pertences (Barros e Junior, 2022).

No plano internacional, a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho define o trabalho forçado como qualquer atividade realizada sob ameaça de punição e sem o consentimento voluntário da pessoa. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 4º, veda todas as formas de escravidão e servidão. Com base nisso, Cunha e Pinto (2018, p.144) observam que tais práticas implicam a redução do ser humano à condição de servo, sujeito ao domínio de terceiros. Pode-se afirmar, portanto, que a vulnerabilidade econômica das vítimas é fator determinante para que se tornem alvos fáceis de aliciamento (Barros e Junior, 2022).

No que se refere ao tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, o principal propósito dessa prática criminosa é a comercialização dos órgãos extraídos. Esse mercado ilegal tem se expandido consideravelmente, impulsionado pela crescente demanda por transplantes e pela escassez de doadores. No ordenamento jurídico brasileiro, o tema é regulamentado pela Lei nº 9.434/1997, que permite a retirada de órgãos após a constatação da morte encefálica, desde que confirmada por dois médicos independentes, que não integrem a equipe de transplante (BRASIL, 1997, art. 3º). Quando a extração de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano ocorre em desacordo com os critérios legais estabelecidos, configura-se crime previsto no artigo 14 da mesma lei, sendo a pena variável conforme as circunstâncias e as consequências do ato ilícito (Barros e Junior, 2022).

No contexto das remoções ilegais, a legislação brasileira é clara ao estabelecer sanções para a comercialização de partes do corpo humano. A Lei nº 9.434/1997 prevê, em seu artigo 15, que a compra ou venda de órgãos, tecidos ou quaisquer partes do corpo humano constitui crime, punível com pena de reclusão de três a oito anos, além de multa (Barros e Junior, 2022).

A punição prevista na Lei de Transplantes coexiste com a responsabilização penal mais ampla descrita no art. 149-A do Código Penal, podendo haver crime material quando restar configurado tanto o descumprimento das regras da remoção quanto a prática do tráfico de pessoas. Essa conexão evidencia o caráter multidimensional do crime, que afeta tanto a integridade física da vítima quanto sua dignidade enquanto sujeito de direitos.

Siqueira (2013) aponta que a necessidade de regulamentar o tráfico de órgãos decorre da constatação de que muitas pessoas viajam ao exterior com a intenção de

adquirir órgãos de indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A Organização Mundial da Saúde identificou países como Índia, Paquistão e China como os principais destinos do chamado “turismo de transplantes”, locais onde a extrema pobreza leva muitos a vender partes do próprio corpo em troca de pequenas quantias de dinheiro (LUSA, 2018). Embora os avanços da medicina e as técnicas de transplante tenham aumentado significativamente a expectativa e qualidade de vida de muitos pacientes, a escassez de doadores abriu espaço para redes criminosas que veem nessa necessidade uma oportunidade de lucro, fomentando o tráfico de pessoas com a finalidade de remoção de órgãos.

Além disso, o tráfico de pessoas também pode ocorrer com o objetivo de promover adoções ilegais. Essa prática se configura quando o processo de adoção é realizado sem observar os trâmites legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entre os artigos 39 e 52-D, estabelece regras rigorosas que visam proteger os direitos das crianças e adolescentes durante o processo adotivo. No entanto, diante da burocracia e da lentidão desses procedimentos, algumas pessoas buscam meios ilícitos para concretizar a adoção, o que acaba alimentando um mercado clandestino. Como consequência, muitas crianças são retiradas de suas famílias de origem e comercializadas como mercadorias nesse sistema ilegal (Barros e Junior, 2022).

Entre as dificuldades das pesquisas realizadas no campo do tráfico de pessoas, destacam-se o fornecimento de dados para estabelecer um padrão de vítimas, o que favoreceria a ação investigativa das subunidades da polícia judiciária e direciona as políticas públicas de prevenção aos casos de pessoas como vítimas em potencial (Dornelas e Ferreira, 2023).

O perfil da vítima influencia o perfil das investigações, bem como as rotas internacionais utilizadas pelos traficantes de pessoas, auxiliando na formulação de funções decisórias para a atuação em cada caso investigado (Dornelas e Ferreira, 2023).

Nos últimos cinco anos, de acordo com informações da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, foi observado que os traficantes exploram tanto vítimas nacionais quanto estrangeiras no Brasil, ao passo que também exploram vítimas brasileiras em outros países. Entre as vítimas, destaca-se a exploração de mulheres e crianças, tanto brasileiras como provenientes de outros países sul-americanos, com ênfase especial no Paraguai, para fins de exploração sexual no Brasil. Nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, gangues e grupos de crime organizados são indicados a mulheres e meninas para exploração sexual (EUA, 2023).

Segundo embaixada, os traficantes exploram mulheres brasileiras no tráfico sexual em nações estrangeiras, notadamente no Leste Europeu e na República Popular da China. Eles atraem essas mulheres com falsas promessas, muitas vezes simulando oportunidades de carreiras musicais de sucesso, forçando-as à prostituição quando chegam à Coréia do Sul. Os traficantes também têm homens e mulheres transgêneros brasileiros vistos no tráfico sexual na Espanha e Itália, considerando-os uma das populações mais vulneráveis no Brasil.

De acordo com um estudo de 2019, aproximadamente 90% das mulheres transgêneros no Brasil estão envolvidas na prostituição, com mais da metade das que vivem no Rio de Janeiro em situação de alto risco de tráfico humano (EUA, 2023).

A demanda por mulheres transgêneros na prostituição é significativamente alta no Brasil em comparação com outros países, refletindo-se em índices elevados de violência contra elas. Traficantes frequentemente coagem essas vítimas, forçando-as a pagar por proteção e acomodação. Quando não cumprem essas exigências, as vítimas sofrem agressões, fome e podem ser impostas à prostituição. Além disso, os traficantes têm enganado mulheres transgêneros brasileiras com promessas de cirurgias de mudança de sexo, enquanto, na realidade, planejam explorá-las no tráfico sexual quando elas não conseguem arcar com os custos do procedimento.

Quanto às crianças, os traficantes exploram o tráfico sexual ao longo das estradas brasileiras, incluindo a BR-386, BR-116 e BR-285. O turismo sexual infantil continua a ser um problema, especialmente em áreas de resorts e zonas litorâneas, atraindo turistas provenientes, em grande parte, da Europa e dos Estados Unidos (EUA, 2023).

2.2.1 Consentimento da vítima

A discussão sobre o consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas tem gerado importantes reflexões no campo do Direito Penal, especialmente diante da ausência de definição clara na legislação brasileira sobre os efeitos jurídicos do consentimento prestado em contextos de vulnerabilidade. Tal lacuna normativa levanta questionamentos quanto à possibilidade de responsabilização criminal do agente, mesmo quando a vítima, em situação de fragilidade socioeconômica ou emocional, consente com a prática. Esse impasse remete a outros exemplos do ordenamento jurídico, como no caso do aborto consentido, em que, mesmo com a autorização da gestante, a conduta permanece tipificada como crime. No cenário jurídico atual, essa ambiguidade tem levado

à aplicação de interpretações diversas nos tribunais, especialmente após alterações legislativas.

Sobre o consentimento da vítima, esclarece o artigo 3º, alínea "b", do Protocolo de Palermo: “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a” (Brasil, 2004).

Conforme este artigo, o consentimento da vítima não tem relevância jurídica quando estiver presente qualquer forma de exploração no destino final, especialmente se esse consentimento tiver sido obtido por meio de ameaça, uso da força, coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou em razão de vulnerabilidade da vítima. Isso significa que, mesmo havendo uma aparente anuência por parte da pessoa traficada, tal manifestação de vontade é considerada inválida, por estar contaminada por circunstâncias que comprometem sua liberdade de escolha.

Observa-se, contudo, que a redação do artigo 149-A do Código Penal resultou da adoção de uma técnica legislativa controvertida, cuja complexidade pode ser evidenciada pela comparação entre sua estrutura atual e as versões anteriores do tipo penal, conforme anteriormente expostas. Nas redações anteriores, não havia referência explícita à anuência da vítima ou à sua ciência sobre a finalidade da migração, como no caso da prostituição em território estrangeiro. A nova formulação legal, entretanto, passou a exigir que condutas como o agenciamento, aliciamento, transporte, transferência, recepção ou acolhimento da vítima sejam praticadas mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso — em outras palavras, contra a vontade, seja ela expressa ou presumida, da pessoa atingida (Souza, 2016).

No de tráfico de pessoas, o consentimento não é suficiente para afastar a ilicitude da conduta. Isso ocorre porque o bem jurídico protegido não se restringe à esfera individual da vítima, mas envolve interesses coletivos e difusos, relacionados à dignidade humana e à ordem pública. Assim, a responsabilização penal do agente permanece, independentemente da concordância da vítima, justamente porque o ordenamento jurídico não pode admitir que a autonomia individual seja usada para legitimar práticas que violam direitos fundamentais (Mahon,2021).

À luz da legislação vigente antes da promulgação da Lei nº 13.344/2016, consolidou-se no cenário jurídico brasileiro uma jurisprudência robusta e uma doutrina predominante no sentido de que o conhecimento e o consentimento da vítima não

interferiam na configuração do crime de tráfico de pessoas. Independentemente de a vítima estar ciente do propósito de sua viagem, de saber que seria submetida à exploração sexual ou até mesmo de consentir com tal situação, a conduta do agente era considerada típica. A simples ação de transportar a pessoa com o objetivo de submetê-la à prostituição ou a qualquer outra forma de exploração sexual já era suficiente para a consumação do delito (Sifuentes, 2019).

No contexto do tráfico internacional de pessoas, o crime se consumava com a entrada ou saída do território nacional por parte da vítima, ainda que esta não exercesse efetivamente a prostituição. O deslocamento com a finalidade de exploração sexual bastava para caracterizar o tipo penal, sendo irrelevante o eventual consentimento da pessoa traficada.

Com a posterior reformulação normativa e o deslocamento do crime para o campo dos delitos contra a liberdade individual, retomou-se no ordenamento jurídico nacional uma discussão que se julgava superada: a eventual relevância do consentimento da vítima para a caracterização do tráfico de pessoas. É importante destacar que a decisão individual de uma pessoa adulta de deixar o país para se prostituir ou utilizar seu corpo da forma que desejar não configura, por si só, prática criminosa. O que se pune, nesse cenário, é a atuação do agente intermediador que viabiliza ou explora essa situação com fins de lucro ou dominação.

Nessa perspectiva, ao ser classificado como crime contra a liberdade individual ou pessoal, o tráfico de pessoas passou a demandar uma análise mais apurada sobre a manifestação de vontade da vítima. Para o autor Sifuentes (2019), com essa nova configuração normativa, o consentimento deixou de ser absolutamente irrelevante e passou a ter relevância jurídica. Isso significa que, na presença de uma anuência livre e consciente por parte da pessoa envolvida, não se pode afirmar, em princípio, a existência de violação ao seu direito fundamental à liberdade, e, portanto, não se configura o crime. Contudo, essa manifestação de vontade somente será válida se não estiver viciada por quaisquer dos elementos previstos no próprio caput do artigo, tais como: coação, ameaça, engano, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, dentre outros.

Diante desse novo enquadramento normativo, impõe-se reconhecer que a apuração e a produção de provas no âmbito do crime de tráfico de pessoas, que já apresentavam significativa complexidade sob a legislação anterior, tornaram-se ainda mais desafiadoras. A configuração típica da conduta, atualmente, exige demonstração inequívoca de que o consentimento da vítima foi obtido mediante vício de vontade,

decorrente de elementos como fraude, violência, coação, abuso de poder ou grave ameaça — requisitos que não eram exigidos anteriormente.

Essa mudança eleva o grau de dificuldade para a persecução penal, sobretudo no tocante à obtenção de provas robustas e à instrução processual. A jurisprudência recente evidencia os inúmeros obstáculos enfrentados pelas autoridades, em especial no tocante à localização de vítimas e testemunhas, que muitas vezes permanecem inseridas em redes criminosas transnacionais, ainda sob o domínio ou a influência dos traficantes. Soma-se a isso o temor de represálias e o receio da exposição pública, frequentemente agravado pelo estigma social relacionado à exploração sexual, fatores que comprometem a colaboração das vítimas e dificultam a responsabilização penal dos autores (Sifuentes, 2019).

O tráfico de pessoas configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos reconhecidas no plano internacional, por atingir simultaneamente a liberdade, a dignidade e a integridade física e psíquica da vítima. No ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, o legislador alinhou-se ao Protocolo de Palermo e a outros tratados internacionais, incorporando uma concepção ampliada de tráfico que vai além da exploração sexual, incluindo modalidades como trabalho forçado, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos.

À luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 3º, 4º e 5º), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 8º e 9º) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 5º e 6º), qualquer conduta que reduza o indivíduo à condição de objeto de comércio viola o núcleo essencial da dignidade humana. A doutrina majoritária (Prado, 2017; Mahon, 2021; Sifuentes, 2019) sustenta que a tutela penal do tráfico transcende a esfera individual, protegendo um bem jurídico de natureza metaindividual – a dignidade humana como valor fundante da ordem jurídica.

Mesmo em situações de consentimento aparente, o ordenamento considera irrelevante a anuência da vítima quando presente qualquer elemento de coação, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade (artigo 3º, b, do Protocolo de Palermo). Essa irrelevância decorre de uma proteção reforçada do Estado, visando impedir que a autonomia individual seja manipulada para legitimar violações estruturais. Assim, a responsabilização penal do agente não se limita ao dano individual, mas busca preservar a ordem pública e a integridade das relações sociais.

No plano doutrinário, o enfrentamento ao tráfico exige políticas públicas integradas, com eixos preventivos, repressivos e assistenciais. Essa abordagem é

respaldada por autores como Bitencourt (2023), que defendem a articulação entre segurança pública, assistência social e direitos humanos, especialmente em territórios fronteiriços como o Mato Grosso do Sul. A inexistência de um plano estadual estruturado – lacuna que sua dissertação procura suprir – representa não apenas falha administrativa, mas também omissão estatal na efetivação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O raciocínio jurídico, portanto, parte do reconhecimento do tráfico de pessoas como violação complexa de direitos humanos, cuja resposta deve envolver:

1. Adequação legislativa alinhada aos tratados internacionais;
2. Estrutura institucional estadual com articulação intersetorial;
3. Proteção integral da vítima, assegurando não só resgate, mas reintegração social;
4. Prevenção e educação em direitos humanos, especialmente em áreas de vulnerabilidade socioeconômica e fronteiras.

Sob essa perspectiva, a proposta de criação de um Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para o Mato Grosso do Sul, como defendido na pesquisa, deixa de ser mera opção administrativa para se configurar como exigência jurídica e obrigação internacional do Estado brasileiro, derivada da sua adesão ao Protocolo de Palermo e demais instrumentos protetivos.

2.2.2 Mudanças legislativas e a relevância do consentimento

A evolução legislativa do artigo 231 do Código Penal, especialmente após as reformas promovidas pelas Leis nº 11.106/2005 e 13.344/2016, evidencia o esforço do Estado em reprimir o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. No entanto, a forma como o poder estatal tem sido exercido por meio do Direito Penal e da atividade jurisdicional revela tensões entre o discurso de proteção e o reconhecimento da autonomia das vítimas.

Segundo estudo de Garbellini Filho e Borges (2021) *apud* Barbosa e Borges (2022), a análise de sete acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) mostra uma mudança relevante na consideração do consentimento da pessoa traficada ao longo do tempo. Nos julgados anteriores à Lei nº 13.344/2016**,** a tendência predominante era a da irrelevância da vontade da vítima**,** o que se manifestava através de uma retórica paternalista, que infantilizava a mulher traficada**,** negando-lhe agência e reduzindo sua condição a de completa vulnerabilidade.

“As mulheres estão sempre à mercê dos proxenetas”, escrevem os autores, citando decisões em que as vítimas eram retratadas como incapazes de compreender a realidade da prostituição, vista como um universo essencialmente perverso Garbellini Filho e Borges (2021) *apud* Barbosa e Borges (2022).

Essa abordagem, embora justificada sob a lógica da proteção, operava dentro de uma moldura machista e patriarcal, ignorando que muitas mulheres de fato consentem em serem traficadas para exercer a prostituição em outro país ou localidade, buscando autonomia econômica dentro de um sistema desigual.

Com o advento da Lei nº 13.344/2016**,** entretanto, observa-se um deslocamento no discurso judicial. Nos acórdãos analisados após essa nova legislação, os julgadores passam a considerar o consentimento como elemento relevante na análise jurídica, reconhecendo que a prostituição não se reduz à exploração sexual em moldes escravizantes, e sim a um campo plural, multifacetado e permeado de tensões sociais**.** “Deve-se admitir a possibilidade de liberdade sexual das pessoas, de modo que a validade do consentimento deve ser analisada ao caso prático” Garbellini Filho e Borges (2021) *apud* Barbosa e Borges (2022).

Apesar da mudança, os autores observam que essa nova postura não constitui ainda um projeto jurídico feminista**.** Não há uma incorporação explícita da análise de gênero ou dos conceitos fundamentais do campo dos feminismos. Ainda assim, o simples fato de o formalismo jurídico passar a considerar o consentimento já sinaliza uma ruptura com os estereótipos datados e uma abertura para práticas jurídicas mais emancipatórias.

Essa transformação sugere o início de um processo de reconhecimento da pluralidade de experiências dentro do tráfico de pessoas para fins sexuais. Embora ainda tímida e distante de uma abordagem feminista robusta, essa virada judicial permite tratar o fenômeno do tráfico de forma mais realista**,** levando em conta as nuances, origens e motivações das pessoas envolvidas**,** especialmente em contextos onde a prostituição é uma estratégia de sobrevivência ou de mobilidade econômica.

2.3 OUTROS CRIMES FRONTEIRIÇOS

O estado de Mato Grosso do Sul apresenta uma extensa faixa de fronteira terrestre, totalizando aproximadamente 1.520 km com os países vizinhos Paraguai e Bolívia, além de contar com uma área de cerca de 143 mil km² de faixa de fronteira, o que representa aproximadamente 40% de sua superfície territorial (Ibge, 2020). Esse cenário geográfico contribui para a intensificação de atividades ilícitas transfronteiriças, tais como o tráfico

de drogas, de armas, de seres humanos, além do contrabando e do descaminho, fenômenos que se intensificaram na América do Sul a partir da segunda metade do século XX (Bitencourt, 2023).

A expansão dessas redes criminosas é favorecida por fragilidades institucionais, dificuldades de governança e limitações econômicas, as quais comprometem a efetividade do enfrentamento estatal. A globalização, ao facilitar a circulação de bens, pessoas e informações, contribuiu para a transnacionalização dessas atividades ilícitas, ampliando a abrangência territorial das organizações criminosas e aumentando os índices de violência, sobretudo em áreas com menor presença do Estado (Bitencourt, 2023).

Nesse contexto, a América do Sul é caracterizada por uma relativa estabilidade entre Estados, mas não pode ser considerada uma zona de paz, pois abriga redes criminosas transnacionais que atuam de forma descentralizada e interligada em "territórios-rede", conceito que descreve espaços fluidos e interconectados, não necessariamente delimitados pelas fronteiras nacionais formais. Tais redes aproveitam-se da porosidade territorial, fenômeno que permite a circulação de pessoas e mercadorias com pouca fiscalização, sustentado por estruturas legais, acordos bilaterais e programas regionais de cooperação. Como resposta, o Estado brasileiro tem investido progressivamente no aprimoramento dos mecanismos de controle fronteiriço.

Um aspecto relevante da dinâmica transfronteiriça no Mato Grosso do Sul é o surgimento e desenvolvimento das chamadas cidades gêmeas, formações urbanas localizadas em lados opostos da fronteira, mas integradas por laços econômicos, sociais e culturais. Essas cidades, como Corumbá/Puerto Quijarro (Bolívia), e Ponta Porã/Pedro Juan Caballero (Paraguai), entre outras, apresentam características geográficas e infraestruturais específicas — como fronteiras secas ou fluviais, pontes e rodovias — que, ao mesmo tempo que favorecem a integração regional, também potencializam a ocorrência de atividades ilícitas**,** dada a alta fluidez territorial e a dificuldade de atuação coordenada entre os aparatos de segurança dos países envolvidos (Brasil, 2005). Tais fatores impõem desafios significativos ao desenvolvimento regional e à garantia da ordem pública na região de fronteira sul-mato-grossense (Bitencourt, 2023).

Os Protocolos da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrantes foram adotados como instrumentos complementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo (2000), estabelecida pela Resolução nº 55/25 da Assembleia Geral da ONU. Esses instrumentos têm como objetivo

principal o enfrentamento de crimes transnacionais que envolvem a movimentação irregular de pessoas, muitas vezes associada à exploração e à atuação de redes criminosas internacionais.

Diferenciam-se de tratados com enfoque humanitário, como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares (1990), adotada pela Resolução nº 45/158 da Assembleia Geral da ONU, que visa assegurar direitos e garantias aos migrantes e seus familiares, independentemente de sua situação migratória. Em contraste, os Protocolos de Palermo adotam uma abordagem voltada à segurança e criminalização, refletindo disputas e interesses globais sobre migração, controle de fronteiras e combate à exploração (Dias, 2015).

Os crimes transfronteiriços disciplinados pelos Protocolos incluem:

1. Tráfico de Pessoas – conforme o Protocolo Adicional para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (2000) – define-se como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante ameaça, uso da força, coação, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade, com o propósito de exploração (sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos, entre outros).
2. Contrabando de Migrantes – conforme o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000) – é caracterizado pela facilitação da entrada irregular de uma pessoa em um país do qual ela não seja nacional ou residente permanente, com o objetivo de obter vantagem financeira ou material.

Ambos os crimes são tipificados como crimes organizados transnacionais, e os protocolos recomendam aos Estados signatários a tipificação penal interna, a cooperação internacional na repressão das condutas e, especialmente no caso do tráfico de pessoas, a proteção e assistência às vítimas. A atuação internacional, portanto, busca equilibrar os interesses de segurança com os direitos fundamentais das pessoas migrantes e traficadas (Dias, 2015).

O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (2000), incorpora medidas que vão além da repressão direta ao tráfico, envolvendo o controle migratório como estratégia preventiva. Entre as disposições, destaca-se a imposição de obrigações às empresas de transporte internacional

de passageiros, que passam a ser corresponsáveis pela fiscalização dos documentos de viagem, devendo verificar sua validade e a legalidade da entrada do passageiro no destino. O descumprimento dessas medidas sujeita as empresas à aplicação de sanções e multas pelos Estados Parte.

Outra previsão relevante é a possibilidade de revogação de vistos ou recusa de entrada de indivíduos identificados como envolvidos no tráfico de pessoas. Tais mecanismos foram fortemente defendidos por representantes da Comunidade Europeia durante as negociações do Protocolo, refletindo uma estratégia de controle da circulação de estrangeiros sob a justificativa de combate ao tráfico. A transferência de responsabilidades aos agentes privados e a ampliação do controle migratório indicam um deslocamento da temática da mobilidade humana para o campo da segurança e da criminalização, processo que ocorreu com relativa aceitação por parte das delegações envolvidas.

Essa perspectiva normativa revela a tendência de tratar migração, segurança e criminalidade como dimensões indissociáveis no âmbito da governança global, sobretudo no que diz respeito à mobilidade de pessoas em contextos de vulnerabilidade. A vinculação entre políticas migratórias restritivas e o enfrentamento ao tráfico de pessoas evidencia uma tensão entre os objetivos de proteção dos direitos humanos e os interesses estatais de controle de fronteiras (Dias, 2015).

3 TIPIFICAÇÃO LEGAL NO BRASIL

A conceituação legal do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro passou por um processo evolutivo significativo ao longo do tempo. As primeiras referências ao tema remontam ao Código Penal de 1890, que previa o crime de "tráfico de escravos" (Barros *et al*, 2023). Contudo, essa tipificação apresentava um alcance restrito, voltado exclusivamente à repressão da escravidão formal, sem abranger as múltiplas e complexas formas de exploração humana reconhecidas atualmente, tais como a exploração sexual, o trabalho forçado, a servidão por dívida e o tráfico de crianças e adolescentes. Somente com o avanço da legislação e a incorporação de tratados internacionais é que o tráfico de pessoas passou a ser compreendido em sua dimensão contemporânea, como grave violação de direitos humanos e objeto de políticas públicas integradas de prevenção e repressão.

O compromisso dos Estados com a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas figurou entre os primeiros esforços de cooperação internacional na seara penal. Nesse contexto, foi celebrada, em Paris, no ano de 1902, a *Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Brancas*, por meio da qual os países signatários, incluindo o Brasil, assumiram o compromisso de adaptar suas legislações penais às disposições pactuadas. Em cumprimento a esse tratado internacional, o Estado brasileiro promulgou a Lei nº 2.992/1915, que introduziu alterações no Código Penal de 1890 e passou a prever, de forma expressa, os delitos de "lenocínio e tráfico de mulheres".

Décadas após a promulgação da Lei nº 2.992/1915, o Código Penal de 1940 consolidou o tratamento jurídico do tráfico de pessoas com uma redação mais concisa. Sob a rubrica "tráfico de mulheres", o artigo 231 previa expressamente: "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Pena: prisão, de três a oito anos."

Esse dispositivo permaneceu em vigor por aproximadamente 65 anos, até ser modificado, no século XXI, pela Lei nº 11.106/2005. Paralelamente, como já mencionado, outras tipificações penais foram introduzidas com o propósito de prevenir e reprimir condutas relacionadas ao tráfico de pessoas, ainda que desvinculadas da finalidade de exploração sexual. Destaca-se, nesse sentido, a modificação do próprio Código Penal para regulamentar de forma mais específica o crime de redução à condição

análoga à de escravo, ampliando o escopo de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana (Souza, 2016).

Por sua vez, a Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — tipificou, em seu artigo 239, o crime de adoção ilegal: "Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena: prisão de quatro a seis anos, e multa. "

A Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabeleceu em seu artigo 14 a tipificação do crime de remoção ilegal de órgãos: "Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei. Pena: prisão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa." (Brasil, 1997).[2]

Conforme já mencionado, a Lei nº 11.106/2005 promoveu significativa alteração na redação do tipo penal anteriormente denominado "tráfico de mulheres", passando a classificá-lo como "tráfico internacional de pessoas". Essa mudança não apenas ampliou o alcance da norma penal, desvinculando-a da exclusividade de gênero, como também refletiu a adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas em suas diversas modalidades.

> Art 231: Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. Pena: prisão, de três a oito anos, e multa. (...) § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de prisão, de cinco a doze anos, e multa, além da pena correspondente a violência.[3]

A Lei nº 11.106/2005 também foi responsável por introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a figura típica do "tráfico interno de pessoas", por meio da inserção do artigo 231-A no Código Penal: "Promover, intermediar, ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição. Pena: prisão, de três a oito anos, e multa."

---

[2] **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

[3] **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências

Poucos anos mais tarde, a Lei nº 12.015/2009 promoveu novas alterações no Código Penal, reformulando a redação dos tipos penais relativos ao tráfico internacional e ao tráfico interno de pessoas. Dentre as mudanças introduzidas, destaca-se a exclusão do verbo "intermediar" dos núcleos do tipo penal, o que teve implicações significativas na delimitação da conduta típica e na interpretação jurisprudencial sobre a participação de terceiros nos processos de aliciamento e exploração de vítimas. Veja-se:

> Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena: prisão, de três a oito anos. § 1° Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: (...) IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.[4]

Com a adesão do Brasil ao *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas*, foi promulgada a Lei nº 13.344/2016, a qual instituiu uma nova política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Essa legislação promoveu a uniformização das diretrizes de prevenção e repressão ao delito, além de modificar o Código Penal ao unificar, sob uma única tipificação penal — prevista no artigo 149-A, as diversas formas de tráfico de pessoas, conferindo maior coerência e abrangência ao tratamento jurídico do tema. Dessa forma, com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, os tipos penais previstos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, que tratavam, respectivamente, do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, foram integral e expressamente revogados. As demais disposições incriminadoras anteriormente vigentes, mencionadas anteriormente, sofreram revogação parcial e de forma implícita, em virtude da nova sistematização normativa introduzida pela referida legislação.

---

[4] Art. 231 da **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009,** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º a Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro sofreu alterações significativas ao longo do tempo, especialmente com as Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009. Originalmente, a redação do dispositivo restringia-se à figura da mulher como vítima do tráfico com fins de prostituição. A partir da reforma de 2005, essa limitação foi superada com a substituição do termo "mulher" por "pessoa", ampliando a proteção a todos os indivíduos, independentemente de gênero.

Além disso, foram incorporados novos verbos nucleares à conduta criminosa, como *intermediar*, ao lado de *promover* e *facilitar*, e a pena passou a incluir multa, além da reclusão de 3 a 8 anos.

Com a reforma de 2009, promovida pela Lei nº 12.015, houve nova sistematização do artigo, unificando o tratamento jurídico das condutas relativas à entrada ou saída do país para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, o que representa uma ampliação do tipo penal, visando abarcar diversas formas contemporâneas de exploração.

Essas modificações refletem um avanço na proteção dos direitos humanos, alinhando a legislação brasileira aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao tráfico de pessoas, especialmente no que se refere à exploração sexual.

O tráfico de pessoas é considerado crime, segundo Código Penal[5]:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
>
> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[5] Art. 149-A, Código Penal de 1940, modificado pela Lei 13.344, de 2016

> Pena - reclusão, **de 4 (quatro) a 8 (oito) anos,** e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> § 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
> II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
> § 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

No artigo 149, do Código Penal[6], é tipificado o crime de condição análoga à escravidão, uma das modalidades do crime de tráfico de pessoas, especificado no inciso II, do Art. 149-A:

> "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, **de dois a oito anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1o Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Sob a perspectiva de lógica jurídica e coerência legislativa, ao tratar o crime de "redução à condição análoga à de escravo" (Art. 149) como um tipo penal autônomo anterior ao tráfico de pessoas (Art. 149-A), o legislador aparentemente estabeleceu uma hierarquia normativa inversa, já que a condição análoga à escravidão é, conforme o próprio Art. 149-A, apenas uma das possíveis finalidades do tráfico de pessoas.

---

[6] Art. 149, Código Penal de 1940, modificado pela Lei 13.344, de 2016.

Uma observação a ser colocada é que, o legislador pode ter se equivocado ao manter o artigo 149 (trabalho escravo) antes do artigo 149-A (tráfico de pessoas), mesmo após a introdução deste último em 2016, porque a lógica penal normalmente estrutura os tipos penais do mais amplo para o mais específico, ou do mais grave para o mais complexo. O tráfico de pessoas, por envolver uma cadeia de ações (agenciar, transportar, acolher etc.) e múltiplas finalidades, inclusive a escravidão, é conceitualmente mais abrangente e mais complexo que o crime do Art. 149. No entanto, a sua colocação posterior no texto legal pode induzir à falsa compreensão de que ele seja um desdobramento do art. 149, e não o contrário. A inversão sistemática pode comprometer a compreensão lógica da estrutura penal e pode gerar dificuldades interpretativas, especialmente para operadores do direito em formação ou em atuação prática.

Nesse contexto, Luiz Regis Prado, ao examinar o artigo 149-A do Código Penal, observa que o bem jurídico tutelado por esse tipo penal guarda estreita relação com aquele protegido no crime de redução à condição análoga à de escravo, ou seja:

> A liberdade da pessoa humana e, particularmente, sua dignidade pessoal, visto que a vítima, ainda que consinta com o tráfico, o faz mediante violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso, é aqui tratada como mera res, como coisa ou objeto, que se leva de um lugar a outro com completo desrespeito à sua integridade moral (Prado,2017).

Segundo Souza (2016) em análise minuciosa à Lei nº 13.344/2016, esta revela a intenção do legislador em enfrentar o tráfico de pessoas em suas múltiplas manifestações, adotando uma abordagem interdisciplinar pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da transversalidade de gênero e orientação sexual, bem como da especial atenção às vítimas — especialmente crianças e adolescentes.

De modo geral, a nova legislação promoveu um recrudescimento tanto no plano penal quanto no processual penal, com destaque para a intensificação da cooperação entre órgãos nacionais e internacionais do sistema de justiça e segurança pública. Ademais, a norma previu medidas assecuratórias voltadas ao bloqueio de movimentações financeiras relacionadas ao crime, autorizou a aplicação subsidiária da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), reforçou as atribuições da polícia e do Ministério Público, e impôs maior rigor na concessão de benefícios penais, como o livramento condicional, entre outras providências.

Verifica-se ainda segundo o autor, com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, a ocorrência de *novatio legis in mellius* em relação às elementares de violência, grave ameaça e fraude previstas no revogado artigo 231 do Código Penal. Por outro lado,

observa-se uma *novatio legis in pejus* no tocante às mesmas elementares contidas no também revogado artigo 231-A. Em termos comparativos, a pena prevista no antigo artigo 231 — reclusão de três a oito anos, com aumento de metade — era superior àquela atualmente estabelecida no artigo 149-A do Código Penal (reclusão de quatro a oito anos). No entanto, a pena do artigo 149-A revela-se mais severa quando confrontada com a sanção anteriormente fixada no artigo 231-A, que previa reclusão de dois a seis anos, igualmente com aumento de metade. Tal análise evidencia efeitos distintos da nova legislação penal sobre os regimes punitivos anteriores, com impactos variáveis conforme o tipo penal revogado (Souza, 2016).

O legislador, ao dispor sobre os princípios orientadores da Lei nº 13.344/2016, destaca nos primeiros incisos do artigo 2º o "respeito à dignidade da pessoa humana" e a "promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos". Nesse contexto, o Estado assume papel central no enfrentamento ao tráfico de pessoas, exercendo sua função jurisdicional de forma transversal em diversas áreas — como trabalho, educação, justiça e segurança pública. Tal atuação compreende ações voltadas à conscientização da sociedade, ao fomento da participação da sociedade civil organizada e ao incentivo à formulação e execução de projetos voltados à prevenção e ao combate efetivo desse crime (Barros *et al*, 2023).

Entretanto, a atual redação do tipo penal trazida pela Lei nº 13.344/2016 ampliou significativamente o escopo de proteção ao abranger diversas formas de exploração, bem como múltiplas condutas associadas ao tráfico de pessoas. Diante dessa complexidade normativa, torna-se imprescindível a capacitação contínua dos operadores do sistema de justiça criminal, em especial do corpo técnico dos tribunais, a fim de que infrações dessa natureza não passem despercebidas nem sejam equivocadamente enquadradas sob outros tipos penais. O adequado reconhecimento e enquadramento jurídico das condutas é fundamental para a efetiva repressão ao delito e para a proteção integral das vítimas (Barros *et al*, 2023).

3.1 DESAFIOS JURÍDICOS

A efetivação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas — conhecido como Protocolo de Palermo — ainda enfrenta significativos obstáculos jurídicos. Um dos principais desafios reside na harmonização das legislações

nacionais com os parâmetros internacionais estabelecidos pelo documento. A diversidade dos sistemas jurídicos e a ausência de uniformidade na tipificação do crime de tráfico humano dificultam a articulação entre os países e comprometem a eficácia das medidas conjuntas. Países com marcos legais mais flexíveis, como Portugal e Itália, adaptaram-se rapidamente às diretrizes internacionais; por outro lado, Estados com estruturas normativas mais rígidas ou carentes de prioridade política ainda não conseguiram incorporar plenamente as exigências do Protocolo (Seixas, 2025).

Outro entrave relevante diz respeito à divergência conceitual entre tráfico de pessoas e outras figuras delitivas, como o contrabando de migrantes. Embora o Protocolo de Palermo delimite com clareza os elementos que caracterizam o tráfico — como a exploração sexual, o trabalho forçado e a servidão por dívida —, muitos ordenamentos jurídicos ainda confundem ou tratam de forma indistinta essas práticas. Essa imprecisão conceitual compromete a correta identificação das vítimas e dificulta a responsabilização dos autores. Conforme relatórios da UNODC, essa falha é particularmente evidente em alguns países da Ásia e do Leste Europeu, onde a legislação interna não diferencia adequadamente essas formas de violação dos direitos humanos.

Adicionalmente, a ausência ou insuficiência de normas específicas sobre todas as modalidades de tráfico previstas no Protocolo representa uma lacuna que fragiliza a proteção jurídica das vítimas. Em determinadas jurisdições, o tráfico de pessoas ainda é tratado como subcategoria de crimes mais amplos, como imigração irregular ou exploração sexual, o que invisibiliza outras formas de exploração, como o tráfico para remoção de órgãos ou para fins de casamento forçado. Tal omissão legislativa não apenas dificulta o enquadramento jurídico dos casos, mas também compromete o acesso das vítimas à justiça e aos mecanismos de reparação. Relatórios recentes da UNODC indicam que dezenas de países ainda não possuem um arcabouço normativo completo sobre o tema, especialmente em regiões da África Subsaariana e do Sudeste Asiático (Seixas, 2025).

Por fim, a aplicação penal transnacional enfrenta limitações operacionais e jurídicas que afetam a efetividade da cooperação internacional. A definição de jurisdição competente em casos que envolvem múltiplos países, somada à morosidade dos processos de extradição e à falta de acordos bilaterais, cria barreiras significativas para a persecução penal. Além disso, a disparidade entre os sistemas legais e a resistência de certos Estados em compartilhar informações ou aceitar decisões de tribunais estrangeiros enfraquece as ações coordenadas. Casos recentes investigados por agências como a Europol

demonstram que a ausência de mecanismos eficientes de coordenação entre Ministérios Públicos e polícias internacionais tem permitido a evasão de criminosos e a impunidade. Tais desafios reforçam a necessidade de aprimoramento institucional e de um compromisso político efetivo entre os Estados para garantir a aplicação eficaz das normas estabelecidas pelo Protocolo de Palermo.

3.1.1 Entre Normas e Realidade: A Fragilidade Jurídica no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil

Dando continuidade à análise das estruturas jurídicas e institucionais relacionadas às formas contemporâneas de escravidão, é relevante examinar como organismos internacionais têm se posicionado diante da realidade brasileira. Nesse sentido, destaca-se a missão oficial realizada no Brasil, em 2010, por Gulnara Shahinian, então Relatora Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de escravidão, suas causas e consequências. Seus apontamentos, registrados em relatório submetido ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, oferecem uma perspectiva crítica sobre os avanços e desafios enfrentados pelo país no enfrentamento dessas práticas, contribuindo para o diálogo entre o sistema internacional de direitos humanos e as políticas públicas nacionais.

Em missão oficial realizada no Brasil em maio de 2010, a então Relatora Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de escravidão, suas causas e consequências, Gulnara Shahinian, apresentou, em relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, importantes apontamentos sobre a temática.

A autora destacou que o artigo 149 do Código Penal brasileiro adota uma definição ampliada do conceito de trabalho escravo em relação aos parâmetros internacionais, incluindo, além do trabalho forçado, situações caracterizadas por condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas. De acordo com a legislação nacional, a prática é punida com pena de reclusão que varia de dois a oito anos (Shahinian, 2010, p. 5-6).

Shahinian (2010), em sua análise sobre o trabalho em condições análogas à escravidão, identificou que, de maneira recorrente, as vítimas submetidas a esse regime laboram por extensas jornadas, recebem remuneração irrisória ou nenhuma, e frequentemente são submetidas a ameaças, violência física, psicológica e, em alguns casos, sexual. A autora destacou, ainda, que mesmo quando têm consciência de que estão sendo exploradas, muitas dessas pessoas, em virtude da extrema pobreza e

vulnerabilidade social, acabam aceitando tais condições diante da necessidade urgente de obter algum meio de subsistência.

A autora também apontou as limitações enfrentadas pela Polícia Federal brasileira na produção de provas criminais, principalmente pela inexistência de critérios objetivos e bem definidos na legislação para a caracterização do crime de trabalho escravo. Ressaltou que a ausência de parâmetros mais claros dificulta a instrução processual e retarda a responsabilização dos agentes violadores, reforçando a necessidade de revisão normativa para aprimorar a coleta de provas e garantir maior celeridade aos processos judiciais.

Em sua avaliação do histórico da chamada "lista suja", instrumento utilizado para publicizar empregadores envolvidos em casos de trabalho escravo, Shahinian observou que, embora aproximadamente 300 empresas tenham sido incluídas, apenas cerca de metade delas sofreu imputações criminais. Entre os indivíduos processados, apenas um cumpriu efetivamente pena de prisão. A autora destacou que, ao serem levados ao Judiciário, muitos casos são contestados com êxito pelos réus ou resultam apenas em penalidades pecuniárias. Além disso, não são raras as situações em que os acusados prolongam os recursos até a ocorrência da prescrição penal.

Outro ponto crítico apontado refere-se à insuficiência da pena prevista no artigo 149 do Código Penal brasileiro, a qual, segundo a autora, pouco contribui para a efetiva privação de liberdade dos condenados. A sanção atualmente estipulada varia entre dois e oito anos de reclusão, com prescrição penal prevista em doze anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal. A possibilidade de substituição da pena por prestação de serviços à comunidade, nos moldes dos artigos 44 e 46, somada à permissão de cumprimento em regime domiciliar para réus primários, torna a punição ineficaz e estimula a impunidade.

Shahinian também chamou atenção para a existência de entraves institucionais, relatando que autoridades locais figuram entre os maiores obstáculos ao enfrentamento do trabalho escravo, havendo, inclusive, denúncias de envolvimento de altos funcionários públicos com práticas ilícitas. Tal contexto explicaria, segundo ela, a resistência à aprovação de medidas legislativas mais rígidas, como a Proposta de Emenda Constitucional que previa a expropriação de propriedades rurais onde houvesse exploração de trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Por fim, reconheceu os avanços do Brasil no reconhecimento da existência do trabalho forçado e na implementação de políticas públicas voltadas à sua erradicação. No

entanto, alertou que tais medidas estariam ameaçadas pela persistente impunidade de proprietários de terras, empresários — tanto nacionais quanto estrangeiros — e intermediários envolvidos nas cadeias de exploração. Diante disso, recomenda a adoção de uma definição legal mais precisa para o crime de trabalho escravo contemporâneo, bem como a elevação da pena mínima para, ao menos, cinco anos de reclusão, com o objetivo de assegurar a prisão efetiva dos autores e evitar a reincidência (Shahinian, 2010).

4 DADOS E ESTATÍSTICAS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

Para que se possa compreender e enfrentar o fenômeno do tráfico de pessoas, é essencial iniciar pelo mapeamento dos dados e estatísticas disponíveis, etapa indispensável para o planejamento de políticas públicas eficazes.

Em referência a dados, a embaixada dos EUA no Brasil, oferece algumas informações esclarecedoras sobre os dados constantes nos últimos anos sobre o tema. Portanto, segundo a embaixada, o governo manteve os esforços para a proteção e cuidado de pessoas vítimas de tráfico de pessoas. Em 2021, o governo relatou ter identificado 441 vítimas do tráfico de pessoas, em comparação com a identificação e prestação de serviços de proteção a 357 potenciais vítimas do tráfico de pessoas em 2020. Destas vítimas, 221 eram homens, 139 mulheres, 51 meninos e 30 meninas; o governo não especificou aquelas que eram vítimas de tráfico sexual e aquelas de tráfico para fins de exploração do trabalho (EUA, 2023).

A embaixada ainda descreve que o governo comunicou a identificação de 1.937 vítimas de trabalho em condições análogas à escravidão durante 443 inspeções de trabalho. No entanto, não foi especificado quais dessas vítimas eram vítimas de tráfico de pessoas em vez de outros tipos de exploração. Assim como nos anos anteriores, o governo não divulgou o número total de casos de trabalho solicitados, conforme definido pelo direito internacional. Para efeito de comparação, em 2020, as autoridades operaram 266 empresas e identificaram 943 vítimas de exploração no trabalho. Numa análise realizada em 2021, as autoridades consideraram que 223 das 936 vítimas de exploração no trabalho identificado em 2020 provavelmente eram vítimas de tráfico de pessoas (EUA, 2023).

Conforme consta no Relatório sobre Tráfico de Pessoas[7]

> O governo não relatou nenhuma condenação final por tráfico, e as autoridades continuaram a punir a maioria dos traficantes de mão de obra com sanções administrativas em vez de prisão, o que não serviu como um impedimento eficaz nem proporcionou justiça às vítimas. O governo relatou esforços limitados para combater o tráfico sexual ou identificar vítimas de tráfico sexual entre populações altamente vulneráveis, como crianças e pessoas LGBTQI+; algumas autoridades demonstraram uma compreensão equivocada do crime de tráfico de pessoas, deixando as vítimas vulneráveis à penalização por atos ilícitos que os traficantes as obrigaram a cometer. Os mecanismos de proteção às vítimas, incluindo serviços de abrigo, permaneceram inadequados e variaram substancialmente entre os estados.

[7] Embaixada e consulado dos EUA no brasil. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 – Brasil**.

Sob essa perspectiva, conforme aponta o Relatório da Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, é notório que a identificação do tráfico de pessoas apresenta elevada complexidade. Tal cenário impõe desafios relevantes à justiça criminal brasileira, não apenas no tocante à repressão do delito, mas também no que se refere à implementação de medidas preventivas e à efetiva assistência às vítimas. Essa dificuldade é agravada pelo fato de que muitos casos permanecem invisibilizados, sem chegar ao conhecimento das autoridades competentes, o que compromete sua formalização e impede a construção de um diagnóstico preciso do fenômeno. Nesse contexto, a disseminação de informações qualificadas constitui uma das principais estratégias de prevenção. Para combater adequadamente o tráfico de pessoas, é essencial compreender sua definição legal, os mecanismos de aliciamento, suas repercussões jurídicas e, sobretudo, as múltiplas formas de exploração a que as vítimas estão sujeitas (Souza, 2023).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresenta 5 (cinco) relatórios nacionais sobre o tráfico de pessoas. São eles: de 2017 a 2020; de 2014 a 2016; Dados sobre 2013; Dados de 2012; Dados de 2005 a 2011.

O último relatório de 2017 a 2020, apresentou importantes dados. Quanto aos modos de exploração, os dados fornecidos pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e pelos Postos Avançados de Atendimento Humanizado à Mulher (PAAHMs) indicam uma incidência significativa de casos relacionados ao trabalho escravo, totalizando 309 ocorrências, o que corresponde a 61,9% do total de atendimentos (conforme Tabela 4).

Embora tanto os NETPs quanto os PAAHMs sejam especializados e especializados no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é relevante destacar que 59% desses serviços também desempenham um papel fundamental na erradicação do trabalho escravo em seus respectivos Estados. Portanto, a concentração dessas políticas de combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo no mesmo órgão, sem dúvida, facilita a identificação de situações de violação relacionadas ao trabalho. Isso é demonstrado pelo gráfico a seguir:

Quadro 2 - Possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de acordo com a finalidade de exploração:

Possíveis vítimas de tráfico de pessoas que foram atendidas pela rede de Núcleos e Postos, de acordo com as finalidades de exploração:							
Ano	Remoção de órgãos	Trabalho em condições análogas à de escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Outros*	Total
2017	0	104	1	16	21	5	147
2018	0	9	0	0	22	16	47
2019	0	81		2	31	33	147
2020	0	115	12	2	29		158
Total	0	309	13	20	103	54	499

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas 2017-2020. (2021).

Os dados acima, também são representados conforme figura a seguir:

Gráfico 1 - Possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de acordo com a finalidade da exploração

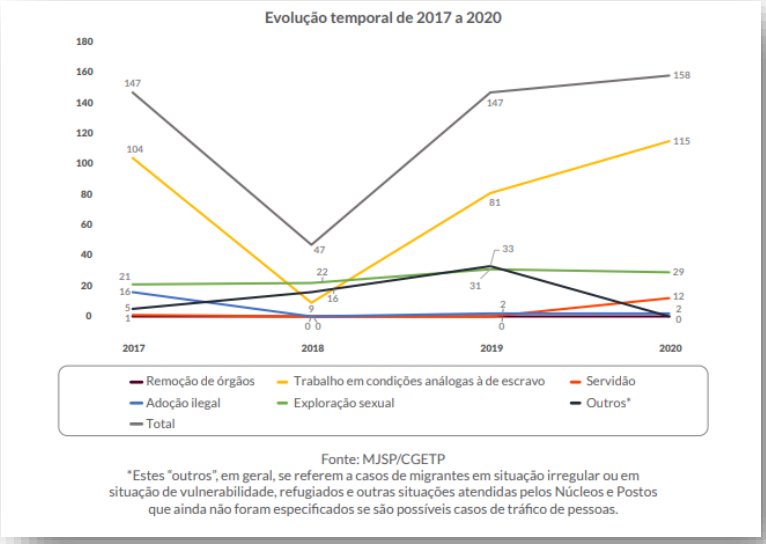

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas 2017-2020. (2021).

Os registros recebidos para o período de 2021 a 2023 seguem a mesma linha dos dez anos anteriores, reafirmando a exploração laboral como a principal finalidade de tráfico identificada no Brasil (Brasil, 2024), como demonstra figura a seguir:

Gráfico 1 - Possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de acordo com a finalidade da exploração

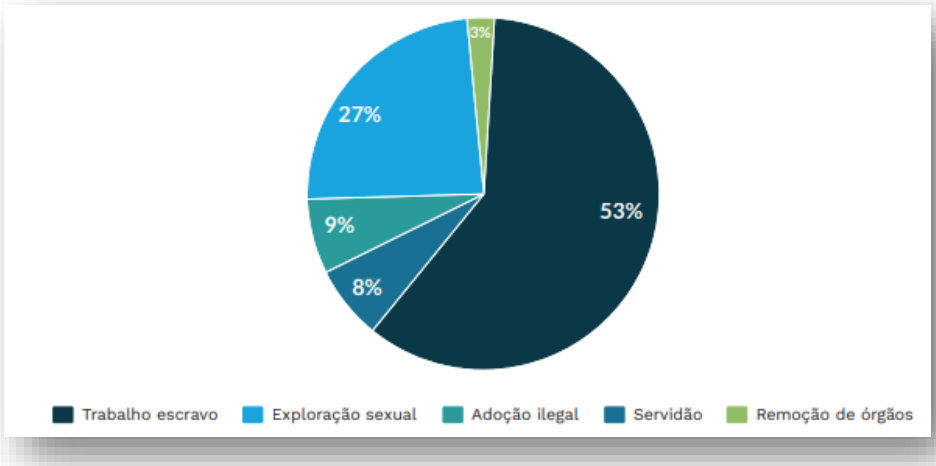

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas 2021-2023 (2024).

Existem também entidades que trabalham no combate ao crime do tráfico de pessoas, e na penalização e responsabilidade dos infratores. Dentre esses órgãos, estão o Ministério Público do Trabalho e o Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Trabalho, apresenta dados interessantes sobre o número de apreensões de tráfico de pessoas, mais especificamente na modalidade trabalho escravo.

O Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap), vinculado ao Conselho Nacional do Ministério Público, e criado pela Resolução CNMP nº 197/2019, tem como objetivo realizar estudos e sugerir ações para melhorar a atuação do Ministério Público nessa área.

Entre suas responsabilidades, o comitê deve coletar dados estatísticos, sempre que possível separados por gênero, idade, etnia, cor da pele, ocupação e nível educacional, sobre a quantidade, andamento e outras informações relevantes dos procedimentos administrativos iniciados pelo MP que envolvem a exploração de pessoas em condições análogas à escravidão e tráfico de pessoas (CNMP, 2024).

O comitê é composto de maneira igualitária por membros dos Ministérios Públicos Estaduais, Federal e do Trabalho, garantindo a devida representatividade dessas

instituições. Assim, o Comitê Nacional é formado por três conselheiros do CNMP, indicados pelo Plenário; um membro auxiliar do MP, indicado pela Presidência do CNMP; e seis membros do MP, sendo dois dos Ministérios Públicos Estaduais, dois do Ministério Público Federal e dois do Ministério Público do Trabalho, indicados pelos respectivos procuradores-gerais de Justiça. Além disso, o presidente e o vice-presidente do comitê são escolhidos entre os conselheiros do CNMP (CNMP 2024).

O comitê também realiza a coleta de dados estatísticos sobre inquéritos policiais relacionados ao tráfico de pessoas e à exploração de pessoas em condições análogas à escravidão, como será apresentado a seguir:

Figura 1 - Dados de ações criminais, inquéritos civis, inquéritos policias, notícias de fato, e procedimentos investigatórios criminais

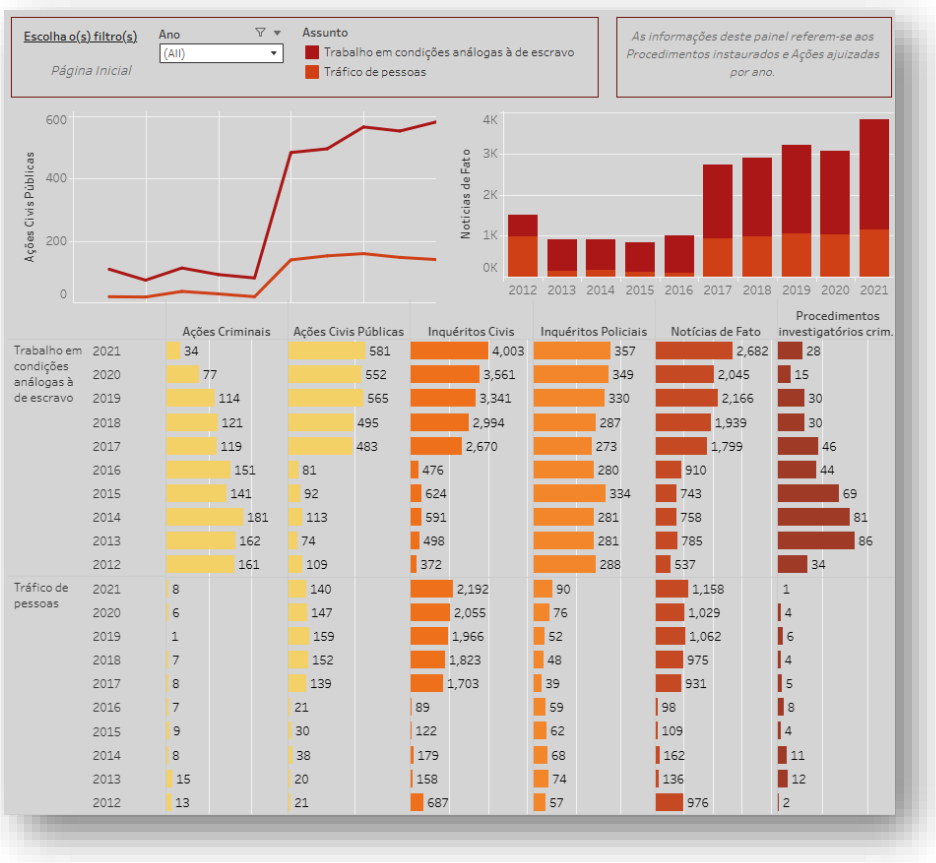

Fonte: Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga a de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (2024)

Outra fonte relevante de dados sobre o tráfico de pessoas é o Observatório Digital de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, que reúne informações sobre o resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão — a principal modalidade de tráfico de

pessoas no Brasil, conforme já apontado em relatório nacional citado anteriormente neste artigo.

O Observatório Digital de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas representa uma importante ferramenta de incentivo à gestão eficiente e transparente de políticas públicas, programas e projetos destinados a prevenir e erradicar o trabalho escravo. A Plataforma *SmartLab* surgiu a partir de uma parceria entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, com o objetivo de ampliar a cooperação com entidades governamentais, não governamentais e internacionais envolvidas na promoção do trabalho decente. A ferramenta fornece dados essenciais para embasar decisões estratégicas dessas instituições. Por meio dos Observatórios Digitais, a plataforma também favorece a comunidade acadêmica, ao disponibilizar, de forma inédita, informações acessíveis para pesquisas. Além disso, ao promover um fluxo aberto de dados orientados por evidências, a iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento da sociedade civil (SmartLab, 2025).

No Brasil, entre 1995 e 2024, foram resgatadas 65.598 pessoas vítimas do trabalho escravo. Especificamente em Mato Grosso do Sul, foram 3.215 trabalhadores, média de 107,2 trabalhadores resgatados por ano no Estado.

Figura 2 - Resgatados do Trabalho escravo por Estado no Brasil – 1195 a 2024

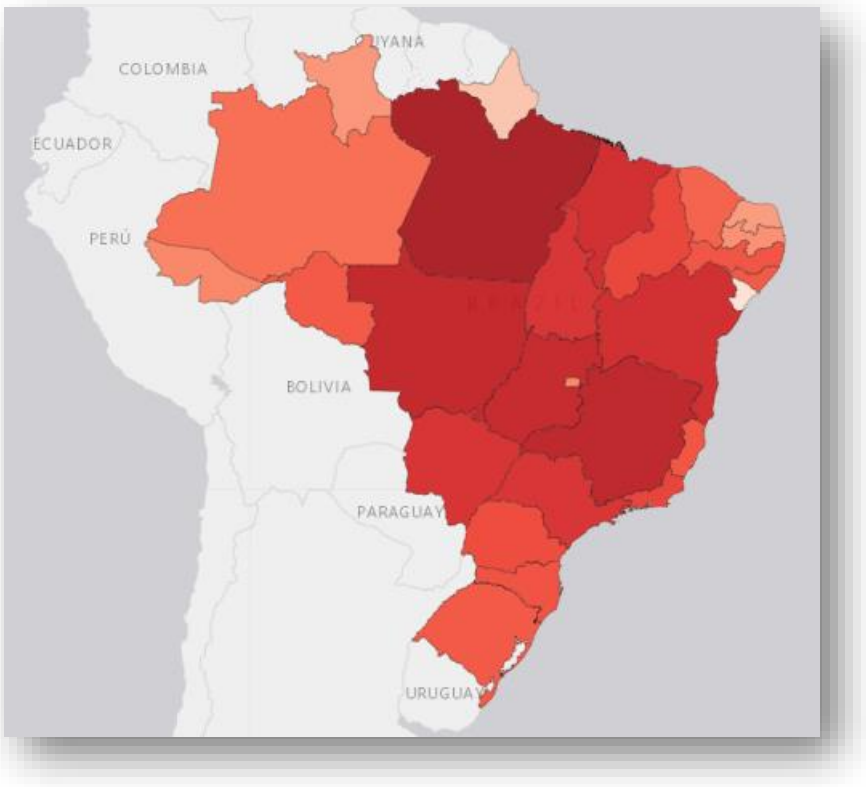

Fonte: SmartLab, 2025.

O mapa acima apresenta uma comparação entre diferentes unidades federativas, utilizando uma escala de cores que vai do branco (representando a menor quantidade) ao vermelho (indicando a maior quantidade). As regiões de resgate se caracterizam por um dinamismo produtivo e econômico recente, porém intenso, marcado pela oferta intermitente de vagas em ocupações de baixa remuneração e que demandam pouca ou nenhuma qualificação profissional ou escolaridade. Esse cenário costuma estar associado a fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade social e violência, entre outros.

A seguir, apresenta-se um mapa de calor construído com dados do SmartLab, que evidencia os pontos de maior incidência de resgates de trabalhadores em situação análoga à escravidão no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo visualizar a distribuição geográfica dessa prática no território estadual.

Gráfico 2 - Mapa de Calor de nº de resgatados - 1995 a 2024 (MS)

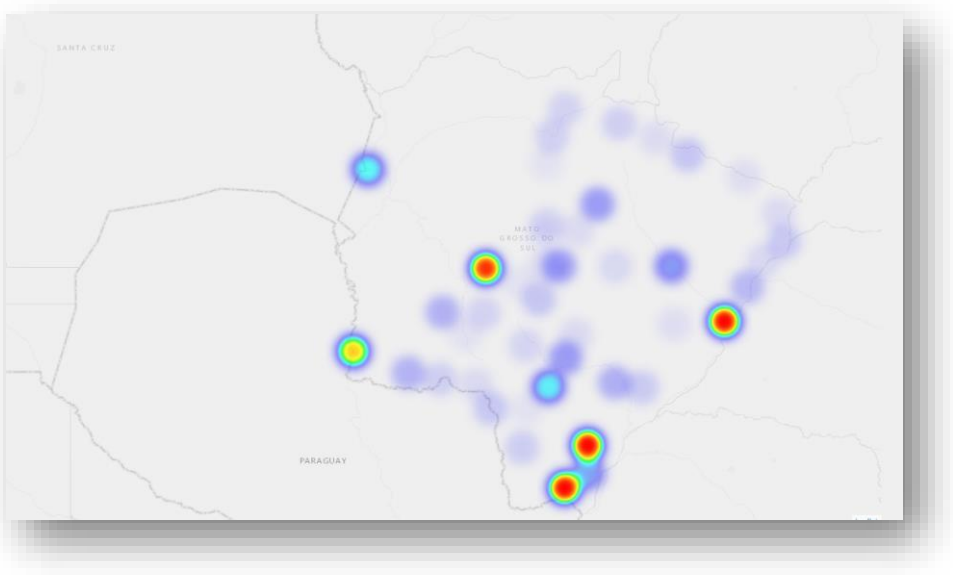

Fonte: SmartLab, 2025.

Este mapa de calor ilustra, por meio de uma escala cromática, a intensidade da ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no Estado do Mato Grosso do Sul. A transição de cores frias para cores quentes representa, de forma crescente, os níveis de concentração dos casos, considerando os critérios selecionados: locais de resgate, residência declarada e naturalidade dos egressos, de acordo com a perspectiva de análise adotada.

5 ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS A PARTIR DO BRASIL

Antes de compreender como a vulnerabilidade contribui para o crescimento do tráfico de pessoas, é necessário compreender o que se entende por esse conceito. Segundo o Dicionário Michaelis (2022), vulnerabilidade refere-se à condição de estar sujeito a danos ou a ser atingido, inclusive por doenças. Embora a definição ainda carregue certa abstração, ela se torna mais concreta quando buscamos responder: quem é vulnerável? E por que essa pessoa é vulnerável?

A resposta à primeira pergunta revela que qualquer indivíduo — seja homem, mulher ou criança — pode estar em condição de vulnerabilidade. Já a resposta à segunda envolve fatores diversos, como desigualdade social, pobreza, falta de acesso à educação, discriminação, conflitos familiares, instabilidade política, entre outros. Em suma, a vulnerabilidade surge de um contexto de fragilidade social, econômica, ambiental ou cultural que torna o indivíduo mais exposto ao risco de exploração (Barros e Junior, 2022).

O Protocolo de Palermo reconhece esse contexto como “situação de vulnerabilidade”, destacando que é justamente essa fragilidade que possibilita a prática criminosa. Em outras palavras, o tráfico de pessoas ocorre, majoritariamente, porque há pessoas em condições que facilitam sua exploração. Assim, quanto mais acentuadas forem essas condições, maior será a incidência de vítimas.

Corroborando esse entendimento, o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas aponta que o aumento na identificação de vítimas pode estar associado tanto à melhoria dos mecanismos de detecção quanto ao próprio crescimento do número de pessoas afetadas por essa prática (Barros e Junior, 2022).

As rotas têm impacto nas investigações e no perfil das vítimas, auxiliando na elaboração de táticas de ação para cada caso investigado. Sendo assim, é importante estudá-las.

Um estudo publicado por Dornelas e Ferreira (2023), ao mapear as rotas do tráfico internacional de pessoas de acordo com a pesquisa de campo é fornecer uma base de decisão para políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, permitindo direcionar recursos e ações para as regiões com maior fluxo migratório para um determinado país a partir do Brasil. As rotas identificadas foram confirmadas de acordo depoimentos das vítimas nos processos nas varas da Justiça Federal visitadas.

A escolha dos processos para elaborar as rotas foi baseada na quantidade de processos acumulados em cada Seção Judiciária, para maximizar a variação entre as diferentes regiões do Brasil (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte). Isso permitiu observar o processo de justiça em diferentes contextos de implementação, atendendo às exigências metodológicas para análise quantitativa e qualitativa: homogeneidade externa, analisando apenas inquéritos e processos relacionados ao tráfico internacional de pessoas em todas as cinco regiões do Brasil, e heterogeneidade interna, analisando processos distintos dentro de uma mesma seção judiciária.

Além das rotas do tráfico internacional de pessoas detectadas a partir do Brasil, a pesquisa também abrangeu diversos outros aspectos, como a) a atuação de associações ou organizações criminosas, indicando a necessidade de ampla cooperação policial e jurídica internacional; b) a constatação de pedidos de cooperação internacional em mais da metade dos casos (55,4%), evidenciando a importância dos arranjos temporários de cooperação durante as investigações; c) a correlação entre pedidos de dilação de prazo e o tipo de sentença, mostrando uma maior proporção de sentenças absolutórias quando há solicitação de dilação de prazo, destacando a necessidade de maior agilidade das autoridades; e d) dos inquéritos pesquisados na fase qualitativa, 90,7% receberam sentença, mas apenas 29,4% resultaram em condenação penal, demonstrando uma alta divergência entre o Ministério Público e o Judiciário Federal.

Conforme Seo-Young Cho (2015) apud Dornelas e Ferreira (2023), em pesquisa publicada na revista *Social Inclusion da Harvard Kennedy School of Government*, "as localizações geográficas influenciam as rotas de saída do tráfico humano".

Um estudo publicado por Dornelas e Ferreira (2023), sugeriu cinco rotas de tráfico internacional de pessoas, com peculiaridades pertencentes a cada uma das regiões do país.

A primeira rota apresentada é a rota Brasil para o Suriname e Guiana Francesa. A análise de processos judiciais em Belém revelou uma rota de tráfico de pessoas da Região Norte do Brasil para a Guiana e o Suriname, baseada em fraudes e promessas enganosas. O Projeto Diáspora, da organização “Só Direitos”, identificou que a exploração sexual de mulheres está vinculada à presença de brasileiros em áreas de garimpo e à facilidade de deslocamento para essas regiões.

A pesquisa apontou quatro níveis de vitimização, que vão desde o sequestro até situações em que as vítimas sabiam que iriam se prostituir, mas desconheciam as condições abusivas a que seriam submetidas. O estudo também ressaltou a necessidade de cooperação entre países e entes federativos para combater o tráfico de pessoas,

especialmente em contextos transfronteiriços como o da Amazônia (Dornelas e Ferreira 2023).

Os autores também apresentam, as rotas a partir do Sul, Sudeste e Nordeste, com estudos a partir da análise de processos judiciais nas Justiças Federais do Ceará, Pernambuco, Paraná e Santa Catarina, foi possível identificar rotas consolidadas de tráfico de pessoas com destino à Europa. As vítimas, em sua maioria mulheres, são aliciadas mediante promessas enganosas e acabam sendo inseridas em redes de exploração sexual. Destinos como Portugal e Espanha são frequentemente mencionados, tanto pela facilidade linguística quanto pela presença de redes organizadas de tráfico. A recorrência desses fluxos migratórios reforça a necessidade de articulação entre autoridades brasileiras e europeias no enfrentamento transnacional ao tráfico de pessoas.

Em São Paulo, o panorama revela nuances distintas. Os processos judiciais analisados indicam que muitas das mulheres envolvidas nas migrações para fins de prostituição possuem maior grau de escolaridade e condições socioeconômicas mais estáveis. Esses casos envolvem destinos como Estados Unidos, Emirados Árabes Unidos e países da Europa Ocidental, sendo marcados por consentimento livre e ausência de coação direta, o que difere do padrão de vulnerabilidade observado em outras regiões do país. Essa realidade demanda uma abordagem mais sensível às distinções entre migração voluntária para o mercado sexual e situações caracterizadas como tráfico.

Os dados extraídos dos autos analisados indicam que a caracterização jurídica do tráfico deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso, respeitando os direitos e a autonomia das pessoas envolvidas. A globalização e a mobilidade internacional exigem um olhar mais abrangente sobre os contextos sociais e econômicos que influenciam essas trajetórias. Assim, políticas públicas devem ser construídas a partir do reconhecimento dos sujeitos de direitos e da diversidade de suas experiências, evitando generalizações que possam invisibilizar situações legítimas de migração autônoma (Dornelas e Ferreira 2023).

Por fim, a última rota apresentada pelos autores, é a rota a partir do Centro-Oeste, que com a análise de processos judiciais da Justiça Federal de Goiás, identificou-se uma rota de tráfico internacional de pessoas com destino a países europeus, especialmente Portugal, Espanha e Suíça. As vítimas, em sua maioria mulheres, são levadas para exercer a prostituição nesses países. Os autos dos processos revelam que, diante do aumento na fiscalização migratória em determinados destinos, grupos criminosos têm adotado

estratégias para burlar os controles de imigração, utilizando rotas alternativas e indiretas dentro do espaço europeu Schengen.

Essas rotas secundárias, frequentemente complexas e arriscadas, envolvem a entrada inicial por países com fiscalização menos rigorosa, seguida de deslocamentos internos para os destinos finais, como exemplificado na Operação Castanhola. Esse padrão confirma que o endurecimento das políticas migratórias, embora justificado pelo discurso de proteção contra a exploração, acaba estimulando o uso de canais irregulares e inseguros, agravando a vulnerabilidade das pessoas traficadas.

Além da repressão migratória, fatores como desigualdade social, falta de oportunidades econômicas e precariedade das condições de vida nos locais de origem são elementos estruturais que impulsionam o tráfico. Estudos anteriores, como a Pestraf (2002, *apud* Dornelas e Ferreira, 2023, p.63), já haviam apontado rotas semelhantes às identificadas na pesquisa de campo. Assim, o tráfico de pessoas deve ser compreendido não apenas como violação de direitos, mas como expressão de um sistema desigual que empurra populações vulneráveis para circuitos migratórios clandestinos, com alto risco de exploração.

6 O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PANORAMA DE PROCESSOS NO CNJ (2020–2025)

O tráfico de pessoas configura uma grave violação aos direitos humanos e um desafio crescente para o sistema de justiça. No Brasil, o Poder Judiciário tem papel fundamental no enfrentamento desse crime, não apenas por meio da responsabilização penal dos envolvidos, mas também na proteção e reparação às vítimas. Este capítulo apresenta uma análise quantitativa e qualitativa dos dados de novos processos judiciais sobre tráfico de pessoas registrados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entre os anos de 2020 e 2025.

A partir desses indicadores, busca-se compreender a evolução das demandas judiciais, identificar possíveis gargalos e avanços na atuação do Judiciário, bem como subsidiar políticas públicas e estratégias integradas de combate ao tráfico de pessoas.

Gráfico 4 – Quantidade de casos novos por ano (2025 até maio)

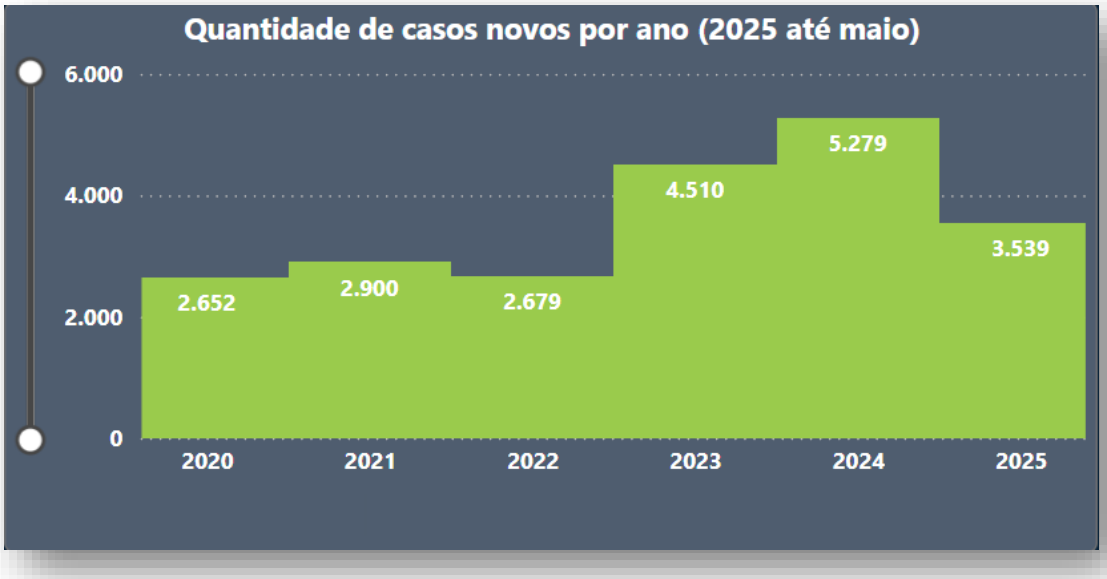

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2025).

Quanto à análise dos dados, segue:

- 2020 a 2022**:** os números se mantêm relativamente estáveis e baixos, variando entre 2.652 (2020)**,** 2.900 (2021) **e** 2.679 (2022)**.** Isso indica um período de menor notificação ou menor atividade investigativa/judicial nesses anos.

- 2023: observa-se um salto significativo para 4.510 casos, representando um aumento de quase 70% em relação ao ano anterior. Isso pode estar associado a uma melhoria na identificação dos casos, ações governamentais de enfrentamento, ou até aumento real da incidência.
- 2024: o pico ocorre com 5.279 novos casos, o maior número do período. Esse aumento pode refletir reforço institucional no combate ao tráfico, maior conscientização pública, ou uma ampliação das redes criminosas.
- 2025 (até maio): já foram registrados 3.539 casos, o que indica que, mantido esse ritmo, o ano pode terminar com mais de 7 mil novos casos, superando 2024. Isso mostra que o problema segue grave e crescente, exigindo ações coordenadas e urgentes.

Observa-se que a curva ascendente a partir de 2023 desperta um alerta sobre o agravamento do tráfico de pessoas no país ou região analisada. A alta em 2025 (mesmo com dados apenas até maio) sugere que o fenômeno pode estar se intensificando. O aumento dos registros também pode refletir melhor capacitação dos agentes públicos, ou seja, avanços na visibilidade e no combate ao crime, o que é positivo, apesar dos números alarmantes.

Gráfico 5 – Quantidade de casos novos por Tribunal, Grau e Órgão Julgador

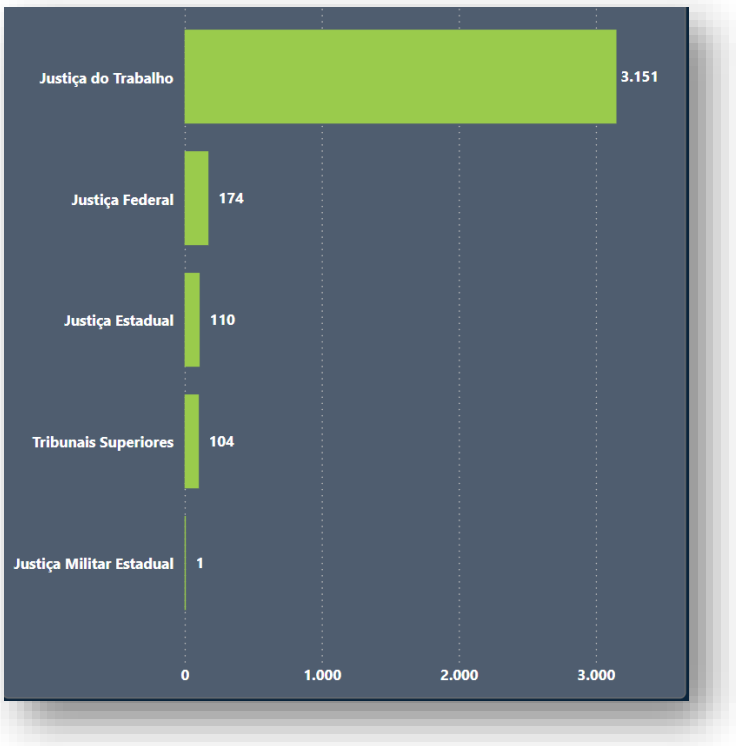

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2025)

O gráfico apresenta a quantidade de casos novos relacionados ao tráfico de pessoas**,** classificados por ramo da Justiça, tribunal, grau e órgão julgador**.** Os dados evidenciam uma distribuição marcadamente desigual entre os diferentes ramos do Judiciário brasileiro.Quanto à análise dos dados, segue:

- Justiça do Trabalho concentra a esmagadora maioria dos casos, com 3.151 processos, o que representa mais de 85% do total.
- Justiça Federal aparece em segundo lugar, com 174 casos.
- Justiça Estadual registra apenas 110 casos, seguida pelos Tribunais Superiores com 104, e por fim, Justiça Militar Estadual com apenas 1 caso.

Como interpretação e interpretação dos dados, o predomínio da Justiça do Trabalho na judicialização dos casos de tráfico de pessoas indica que a maior parte dos processos trata do tráfico com fins de exploração laboral, como o trabalho análogo ao escravo, o aliciamento para servidão ou o trabalho forçado em condições degradantes, especialmente em contextos rurais ou industriais. Isso reforça o papel central da Justiça do Trabalho no enfrentamento dessa modalidade de tráfico, prevista no artigo 149 do Código Penal.

Já a baixa incidência de processos na Justiça Estadual, que deveria ser a via natural para julgar casos de tráfico de pessoas relacionados a exploração sexual, tráfico interno de crianças, adoções ilegais, entre outros, levanta preocupações. Essa subnotificação pode refletir:

- Falta de capacitação ou sensibilidade de agentes policiais e do Ministério Público para identificar o crime como tráfico de pessoas, registrando-o por outras tipificações (como estupro, sequestro ou corrupção de menores).
- Dificuldades na coleta de provas e na articulação com órgãos especializados, o que compromete a correta qualificação jurídica nos inquéritos.
- Fragilidade institucional na abordagem de crimes transnacionais ou interestaduais, que muitas vezes ficam "invisíveis" no sistema de justiça local.

Essa assimetria no registro de processos mostra que há uma forte concentração das ações judiciais nas situações de exploração laboral, e um apagamento das demais formas de tráfico, especialmente aquelas que envolvem mulheres, crianças e

adolescentes. Portanto, o fortalecimento da Justiça Estadual e Federal na identificação, qualificação e responsabilização dos crimes de tráfico de pessoas é essencial para garantir justiça às vítimas e coibir a impunidade.

Gráfico 6 – Série Histórica de quantidade de casos novos por mês

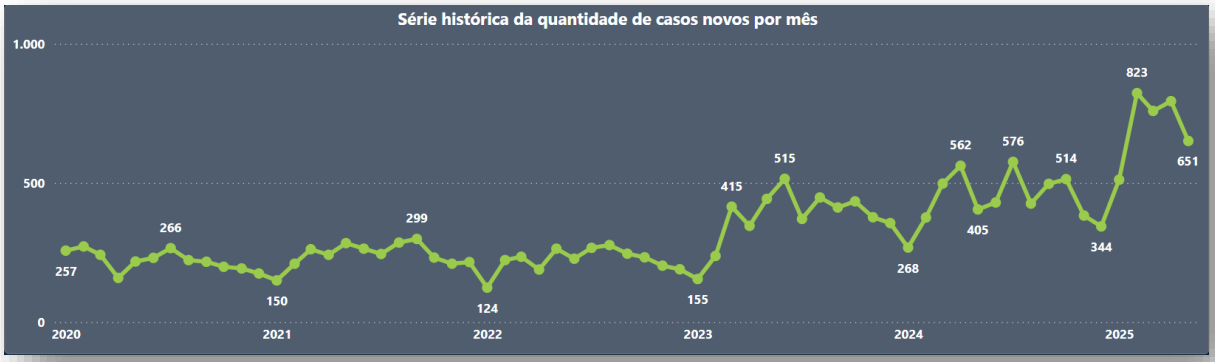

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2025).

O gráfico apresenta a série histórica da quantidade de casos novos de tráfico de pessoas por mês, no período de 2020 até maio de 2025. A curva mostra variações significativas ao longo do tempo, com momentos de queda acentuada, seguidos por altos picos de crescimento — revelando uma tendência crescente, sobretudo nos anos mais recentes. Acopanhe a análise da série histórica mensal:

- **2020 a 2022**: O número de casos por mês se mantém relativamente estável e abaixo de 300, com alguns picos isolados — 266 (2021) e 299 (2022) — e quedas acentuadas como 150 (2021) e 124 (2022). Esse padrão sugere subnotificação, baixa judicialização ou registro pouco uniforme.
- **2023**: A partir de março, há uma inflexão nítida na curva, com salto de 155 para 415 casos em poucos meses. O ano encerra com média mensal mais elevada, consolidando um ponto de virada no volume de processos.
- **2024**: A tendência de crescimento se mantém, com picos de 562, 576 e 514 **casos** mensais, revelando intensificação das denúncias e judicialização, ainda que com flutuações ao longo do ano.
- **2025 (até maio)**: O ano já apresenta os maiores volumes da série, com 823 casos registrados em um único mês e mantendo média superior a 600 casos/mês. Isso

sugere que 2025 pode se tornar o ano com maior número absoluto de processos se a tendência continuar.

A intensificação dos registros mensais, especialmente a partir de 2023, pode estar relacionada a alguns fatores como, a maior conscientização e visibilidade do tema; atuação mais efetiva dos órgãos de fiscalização e do Judiciário e a criação de políticas públicas, campanhas e normativas do CNJ ou de tribunais regionais.

A presença de picos e quedas mensais indica ainda uma possível sazonalidade nos registros ou variações ligadas à execução de operações específicas e fluxos migratórios.

A curva ascendente reforça que o tráfico de pessoas é um problema crescente, que exige atuação estratégica, integrada e contínua do sistema de justiça e da sociedade.

No que se refere aos processos envolvendo populações indígenas, o painel aponta um total de 4.215 registros, dos quais 2.666 foram iniciados no ano de 2024, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 7 – Quantidade de casos julgados por ano de indígenas

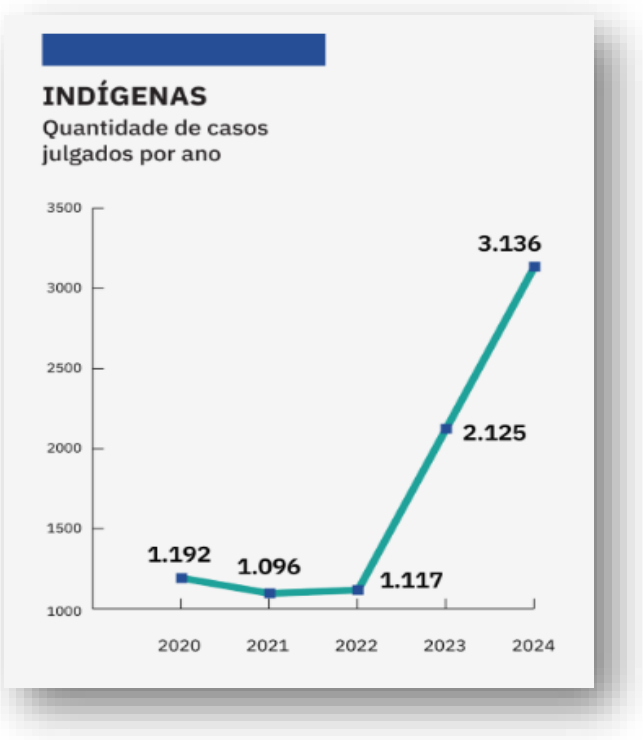

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2025).

A análise da quantidade de casos julgados relacionados a populações indígenas, no período de 2020 a 2024, revela uma tendência de crescimento expressiva a partir de 2023. Entre os anos de 2020 e 2022, os números mantiveram-se relativamente estáveis,

com ligeiras variações: 1.192 casos em 2020, 1.096 em 2021 e 1.117 em 2022. A partir de 2023, contudo, observa-se um aumento substancial, com 2.125 casos julgados naquele ano e, em 2024, um salto ainda mais significativo, totalizando 3.136 casos. Esses dados evidenciam uma intensificação na atuação do sistema judiciário em processos que envolvem povos indígenas, possivelmente refletindo tanto o aumento da judicialização de demandas envolvendo essas populações quanto maior atenção institucional ao tema.

No estado de Mato Grosso do Sul, a chamada escravidão moderna ocorre, em sua maioria, nas áreas rurais e pode ser identificada por situações como trabalho forçado, jornadas excessivas, condições de trabalho degradantes ou submissão por dívida. Essas práticas exploratórias violam a dignidade humana dos trabalhadores ao negar-lhes direitos fundamentais, como acesso à alimentação adequada, condições mínimas de higiene e a possibilidade de exercer um trabalho digno (MPT, 2020).

Essa realidade é cada vez mais presente no Mato Grosso do Sul. Em 4 de abril de 2025, foi registrado o resgate de sete trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravidão numa fazenda situada na zona rural do município de Porto Murtinho, na região de fronteira entre o estado de Mato Grosso do Sul e o Paraguai. Entre os resgatados, encontravam-se três trabalhadores indígenas e dois adolescentes, evidenciando a vulnerabilidade específica desses grupos sociais. A ação fiscalizatória identificou diversas irregularidades, como a ausência de água potável, a inexistência de instalações sanitárias e a falta de alojamentos adequados para o descanso. As condições observadas configuram graves violações dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade do trabalho rural e à proteção de populações historicamente marginalizadas (MPT, 2025).

7 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

Diante da complexidade e da dimensão transnacional do tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual, tornou-se indispensável a formulação de estratégias integradas, que envolvam ações de prevenção, repressão e proteção às vítimas. No Brasil, esse enfrentamento tem como base marcos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, com ênfase especial na situação de mulheres e crianças.

7.1 POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Como resultado dessa evolução normativa e política, foram instituídos quatro Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**,** que buscam integrar ações entre os entes federativos, sociedade civil e organismos internacionais, consolidando uma política pública estruturada e contínua.

O **I Plano Nacional (2006–2008)** teve caráter pioneiro, com foco na articulação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, priorizando a sensibilização e a produção de conhecimento sobre o tema, alinhado ao Protocolo de Palermo.

O **II Plano Nacional (2013)** deu continuidade às diretrizes anteriores, com ênfase na ampliação da atuação dos órgãos envolvidos, na cooperação internacional e na definição de metas voltadas às regiões de fronteira e a grandes eventos e obras.

O **III Plano Nacional (2018)** inovou ao priorizar a gestão da informação, a capacitação dos profissionais e a responsabilização dos autores do crime. Houve foco no monitoramento, avaliação e na qualificação da assistência às vítimas.

O **IV Plano Nacional (2024–2026)** representa um marco evolutivo ao incorporar novas dinâmicas do tráfico de pessoas, como a exploração laboral e o tráfico transnacional de brasileiros. Com abordagem inovadora, estrutura-se em cinco eixos fundamentais e destaca-se por integrar perspectivas interseccionais e migratórias, além de fortalecer ainda mais a articulação interinstitucional.

Figura 3 – Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025).

Apesar dos avanços em âmbito nacional com os planos aqui apresentados, é importante destacar que nenhum plano estadual foi ainda implementado no Mato Grosso do Sul o que revela uma lacuna significativa nas ações locais. A análise dos Planos Nacionais, portanto, serve como referência fundamental para a estruturação de políticas estaduais eficazes, capazes de responder às especificidades regionais e reforçar o enfrentamento ao tráfico de pessoas em todo o território.

Quadro 3 - Diferenças entre os Planos Nacionais

Característica	I Plano Nacional (2008-2010)	II Plano Nacional (2013-2016)	III Plano Nacional (2018-2022)	IV Plano Nacional (2024-2028)
Foco Principal	Criação de mecanismos, sensibilização, produção de saber.	Aprofundamento das ações, cooperação, redução de vulnerabilidades.	Gestão da política e informação, capacitação, responsabilização, assistência, prevenção.	Estruturação da política, coordenação, prevenção, proteção e assistência, repressão e responsabilização.
Ênfase Adicional	Primeiras diretrizes e ações.	Intersetorialidade e articulação em rede.	Gestão da informação e avaliação.	Exploração laboral, contexto migratório, atuação em fronteiras.
Nível de Especificidade	Mais geral.	Maior especificidade nas ações e metas.	Abordagem multidisciplinar com metas por eixos temáticos.	Estruturado por eixos estratégicos com ações prioritárias e atividades.
Principal Inovação	Consolidação da política nacional.	Linhas operativas mais definidas.	Ênfase na gestão da informação como ferramenta estratégica.	Integração de novas perspectivas e desafios contemporâneos do tráfico.

Fonte: Elaboração própria (2025).

7.2 POLÍTICA PÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

7.2.1 Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CETRAP/MS

O Estado de Mato Grosso do Sul, ainda galga em passos lentos nas políticas públicas para enfrentamento ao tráfico de pessoas. Apesar de uma política pública ausente, o Estado possui um Comitê que apresenta como uma de suas premissas em seu Termo de constituição, a elaboração e o monitoramento de políticas públicas (Art. 3º, IV). O CETRAP/MS – Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato

Grosso do Sul, é um órgão público que reúne representantes do governo e não-governamentais para o combate ao tráfico de pessoas em Mato Grosso do Sul. O Comitê tem como objetivo fortalecer a rede de proteção às vítimas, prevenir novos casos e responsabilizar os traficantes.

As ações do CETRAP/MS incluem Educação e conscientização da população sobre o tráfico de pessoas; fortalecimento da rede de atendimento às vítimas; aperfeiçoamento da legislação e dos mecanismos de combate ao tráfico; e na promoção dos direitos humanos.

O Comitê é vinculado à Secretaria de Estado Assistência Social e Direitos Humanos (SEAD/MS). O CETRAP/MS oficialmente possui apenas um Termo de Constituição elaborado no ano de 2008, e aprovado pelos membros à época que o constituíam. Apenas na gestão 2022-2024, que foi apresentado ao Governo do Estado o Decreto que o instituía oficialmente. Na data desta escrita, o atual decreto encontra-se em mão da Secretaria de Direitos Humanos e Assistência Social de Mato Grosso do Sul, que analisa os seus termos jurídicos, que posteriormente encaminhará ao Governador do Estado.

No Anexo I, encontra-se o Termo de Constituição do CETRAP/MS.

7.2.2 Lei Estadual Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e cria a Campanha Coração Azul

No dia 16 de maio de 2023, a coordenadora do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul, Dra. Cristiane Viegas, juntamente com Silvia Cristina Xavier, coordenadora do Comitê correspondente do Estado do Paraná, reuniu-se com o presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Deputado Gerson Claro, com o propósito de apresentar a proposta de institucionalização da "Campanha Coração Azul" por meio de projeto de lei. A iniciativa visa integrar o Estado à mobilização internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, promovendo ações permanentes de conscientização, prevenção e combate a essa grave violação de direitos humanos.

A Assembleia Legislativa aprovou, em primeira votação, com 21 votos, o projeto de lei 140/2023, de autoria do deputado Gerson Claro, que estabelece a campanha Coração Azul, focada no combate ao tráfico de pessoas. Anualmente, no dia 30 de julho, será realizado o Dia Estadual para promover ações educativas com o intuito de conscientizar a sociedade sobre esse crime reconhecido como de escala mundial pelas Nações Unidas (Mato Grosso do Sul, 2024).

O deputado justificou a criação da lei, visto que Mato Grosso do Sul, devido à sua fronteira terrestre com dois países (436,9 km com o Paraguai e 401,9 km com a Bolívia), serve como um corredor natural para o tráfico de pessoas.

A campanha "Coração Azul", de acordo com o deputado, também tem como objetivo destacar o trabalho do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que está sendo criado pela Defensoria Pública, complementando as ações do CETRAP/MS (Mato Grosso do Sul, 2023).

O nome "Coração Azul" é uma iniciativa de conscientização global liderada pelo Escritório das Nações Unidas para o combate ao tráfico de pessoas. Seu objetivo é mobilizar a sociedade civil, governos e o setor privado para agir contra o tráfico de pessoas e proteger as vítimas desse crime. O símbolo da campanha, um coração azul, representa a tristeza das vítimas do tráfico humano e a solidariedade com elas. A cor azul também simboliza a importância de garantir a integridade e dignidade de todas as pessoas.

O Projeto de Lei foi sancionado pelo Governador Eduardo Riedel e convertido na Lei nº 6.083, de 7 de julho de 2023, com sua publicação ocorrida no Diário Oficial nº 11.208, em 11 de julho de 2023.

No anexo II, encontra-se a Lei Estadual que institui a “Campanha Coração Azul”.

7.2.3 Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Apesar da lei tipificando o crime de tráfico de pessoas ter sido criada em 2016, e apesar da Lei que institui a “Campanha Coração Azul”, o Estado de Mato Grosso do Sul ainda não avançou significativamente em termos de políticas públicas para o enfrentamento dessa grave violação dos direitos humanos. Até o presente momento, o Estado não apresentou nenhum plano de enfrentamento específico que pudesse orientar

os órgãos públicos na colaboração e combate efetivo ao tráfico de pessoas. Essa ausência de um plano estratégico impede a formação de uma resposta coordenada e eficaz, deixando lacunas críticas no atendimento às vítimas e na prevenção desse crime.

A situação é particularmente preocupante dada a localização geográfica do Estado Mato Grosso do Sul, que faz fronteira com outros países e, consequentemente, torna-se uma rota atrativa para traficantes de pessoas. A proximidade com o Estado de São Paulo, um importante destino para as vítimas de tráfico destinadas à indústria têxtil boliviana, agrava ainda mais o problema (PRF, 2023).

A falta de um plano estadual de enfrentamento no Estado de Mato Grosso do Sul contribui para o aumento do fluxo de vítimas para São Paulo, onde essas pessoas frequentemente são exploradas em condições análogas à escravidão.

Diante dessa realidade, a proposta deste estudo é desenvolver um plano de enfrentamento estadual para o Estado de Mato Grosso do Sul, inspirado nos moldes do plano implementado pelo Estado de São Paulo. O plano de São Paulo tem se mostrado eficaz na coordenação de ações entre diferentes órgãos públicos e na criação de mecanismos de proteção e assistência às vítimas. A adaptação de um modelo similar para o Mato Grosso do Sul poderia proporcionar diretrizes claras para a atuação dos órgãos públicos, fomentar a cooperação interinstitucional e, principalmente, estabelecer medidas preventivas e de apoio às vítimas.

Importante fazer um comparativo entre este Plano de Enfrentamento Estadual do Estado de São Paulo, e o último Plano de Enfrentamento do Governo Federal e o, elaborado no ano de 2016. Nele há divisão de ações, os responsáveis por essas ações e os prazos. Já no Plano de Enfretamento Nacional, dividido por metas, indicadores de progresso (que são as ações), responsáveis e os prazos.

Apesar da sugestão deste projeto, ser um plano de Enfrentamento Estadual, tomar-se-á por base, o Plano de Enfrentamento Nacional, pela sua completude.

O desenvolvimento desse plano incluiria a realização de diagnósticos locais para mapear as rotas e os métodos utilizados pelos traficantes, a capacitação de agentes públicos para identificar e atender as vítimas, a criação de campanhas de conscientização para a população e a implementação de programas de reintegração social para os sobreviventes do tráfico. Além disso, seria fundamental fortalecer a cooperação com estados vizinhos e com países fronteiriços para desmantelar redes de tráfico e assegurar que as vítimas recebam o suporte necessário em todas as etapas de seu resgate e recuperação.

A criação de um plano estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Estado de Mato Grosso do Sul não é apenas uma necessidade urgente, mas também uma medida viável e essencial para proteger os direitos humanos e combater essa forma de crime organizado. Com base nas experiências exitosas de São Paulo, Amazonas, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Minas Gerais, Mato Grosso do Sul pode desenvolver uma resposta robusta e coordenada, contribuindo significativamente para a erradicação do tráfico de pessoas na região.

A heterogeneidade observada na vinculação institucional dos Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETP) no Brasil demanda análise. Enquanto alguns estados, a exemplo do Paraná, Acre, Amazonas e Bahia, reportam-se às Secretarias de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Mato Grosso do Sul estabelece sua ligação unicamente com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

Essa distinção se revela um aspecto de discussão relevante, especialmente considerando a proposta do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul, que designa a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública como um dos órgãos responsáveis. Tal proposição ecoa a vinculação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019.

A aparente divergência entre a prática de vinculação estadual em Mato Grosso do Sul e a estrutura nacional, bem como a proposta do plano estadual, suscita questionamentos acerca da otimização da articulação intersetorial e da coerência na implementação das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas em diferentes níveis federativos. Uma análise comparativa das diferentes modalidades de vinculação e seus impactos na efetividade das ações de combate e assistência às vítimas se faz necessária para o aprimoramento da política nacional.

No anexo III, encontra-se a proposta de Plano Estadual.

7.2.4 Proposta Projeto de Lei - Sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas

A proposta do Projeto de Lei Estadual nº XXXX/2025, apresentada no âmbito deste estudo, visa estabelecer um importante mecanismo de responsabilização econômica de empresas que direta ou indiretamente utilizem mão de obra escrava ou em condições

análogas à escravidão no Estado de Mato Grosso do Sul. A iniciativa legislativa prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, penalidade que, além de caráter punitivo, busca inibir práticas de exploração humana nas cadeias produtivas. Ao atingir o núcleo econômico da atividade empresarial, o projeto tem como objetivo desestimular a reprodução estrutural da exploração de trabalhadores, sobretudo em setores como o agronegócio, a construção civil e a indústria têxtil, onde esse tipo de violação ainda persiste com frequência alarmante.

Ademais, a proposta possui forte fundamento nos princípios constitucionais da função social da empresa e da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, e Art. 170, III, da Constituição Federal), assegurando, inclusive, ampla defesa em sede administrativa e a posterior divulgação pública das penalidades aplicadas. Com isso, o projeto busca também promover a transparência e o controle social, permitindo que consumidores, instituições e órgãos de fiscalização identifiquem os agentes econômicos que desrespeitam os direitos humanos fundamentais. A vedação por dez anos à atuação dos sócios em atividades do mesmo ramo, mesmo sob outro CNPJ, representa uma inovação relevante ao evitar a reativação disfarçada da empresa penalizada, rompendo com a prática comum de blindagem jurídica dos responsáveis. Trata-se, portanto, de uma medida alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao trabalho escravo moderno e um avanço normativo estratégico para o enfrentamento da impunidade no contexto das relações laborais degradantes.

No anexo IV, encontra-se a proposta de Plano Estadual.

7.2.5 Proposta projeto de lei sobre a penalização administrativa dos fazendeiros que empregarem trabalho escravo em suas fazendas no Estado de Mato Grosso do Sul

Com o objetivo de enfrentar de forma mais incisiva o uso de mão de obra em condições análogas à escravidão no setor agropecuário, propõe-se a criação de um Projeto de Lei Estadual que institui penalidades administrativas aos fazendeiros que mantiverem trabalhadores sob essa condição em suas propriedades. A proposta nasce da constatação de que, apesar da previsão penal existente, os instrumentos de repressão administrativa ainda são insuficientes para coibir práticas recorrentes de exploração no campo, sobretudo em estados com forte presença de atividades rurais como Mato Grosso do Sul. O projeto estabelece como condutas típicas a jornada exaustiva, condições degradantes, retenção de documentos, servidão por dívida e trabalho forçado — critérios já consolidados pela

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

A proposta prevê sanções significativas, como multa administrativa de 1.906,70 UFERMS por trabalhador explorado, cassação do registro da fazenda junto aos órgãos estaduais, restrição ao crédito público e a incentivos fiscais por dez anos, e inclusão do nome do empregador na chamada "Lista Suja" do trabalho escravo. Esses mecanismos visam romper com a lógica da impunidade econômica, responsabilizando o empregador rural não apenas criminalmente, mas também nos âmbitos financeiro e institucional. Ademais, os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Estadual de Combate ao Trabalho Escravo, promovendo um ciclo virtuoso de repressão e reintegração social. A medida dialoga com os compromissos internacionais do Brasil, especialmente com as Convenções nº 29 e 105 da OIT, e reforça o papel do Estado na erradicação definitiva do trabalho escravo contemporâneo em territórios fronteiriços e rurais, onde esse tipo de violação ainda é estrutural.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho demonstrou que o tráfico de pessoas constituiu, ao longo da história e na contemporaneidade, uma das mais graves violações de direitos humanos, pois negou à vítima a dignidade, a liberdade e a integridade física e psíquica. A análise evidenciou que, apesar de se tratar de um fenômeno antigo, o tráfico de pessoas assumiu novas formas e se adaptou às mudanças sociais, econômicas e jurídicas, tornando-se um crime complexo, transnacional e de difícil enfrentamento. A dissertação reforçou que a compreensão do tráfico não pôde ser dissociada da perspectiva dos direitos humanos, uma vez que todo ser humano, em qualquer circunstância, deveria ser protegido contra práticas degradantes que o reduzissem à condição de objeto de comércio.

Este estudo demonstrou que o combate ao tráfico esteve historicamente vinculado à evolução dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Documentos fundantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. 3º, 4º e 5º), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (arts. 8º e 9º), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**, e a** Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (arts. 5º e 6º), foram essenciais ao consolidar a vedação absoluta à escravidão, à servidão e aos tratamentos cruéis ou degradantes. Posteriormente, tratados específicos, como a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949) e, sobretudo, o Protocolo de Palermo (2000)**,** ampliaram o conceito jurídico de tráfico de pessoas e obrigaram os Estados signatários, entre eles o Brasil, a adotar medidas de prevenção, repressão e proteção. Ao incorporar o Protocolo por meio do Decreto nº 5.017/2004, o Brasil assumiu compromissos internacionais que se desdobraram na criação de políticas públicas e na promulgação da Lei nº 13.344/2016**,** marco normativo que consolidou o enfrentamento ao tráfico no plano interno.

Demonstrou-se, contudo, que os avanços normativos não foram suficientes para eliminar os obstáculos práticos na proteção das vítimas. Os dados oficiais examinados neste trabalho, extraídos de relatórios do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do SmartLab (Observatório de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas) e da Embaixada dos Estados Unidos**,** revelaram que o tráfico de pessoas permaneceu presente em todo o território nacional, com incidência expressiva no Estado de Mato Grosso do Sul. Identificou-se que, embora a exploração sexual continuasse significativa, a exploração

laboral em condições análogas à escravidão representou a forma mais recorrente do tráfico no Brasil. Esses números, ainda que alarmantes, também refletiram a melhoria dos mecanismos de denúncia e de atuação institucional, mas deixaram evidente a necessidade de medidas locais mais articuladas e permanentes.

O estudo demonstrou, ainda, que o Brasil buscou estruturar sua resposta por meio de quatro Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008, 2013, 2018 e 2024). Cada plano apresentou inovações, metas e diretrizes voltadas à prevenção, repressão e assistência, demonstrando evolução no discurso e nas estratégias estatais. No entanto, a análise comparativa indicou que a ausência de um sistema de monitoramento contínuo, a carência de financiamento adequado e a fragilidade na integração entre órgãos públicos limitaram os resultados. Essa constatação reforçou a ideia de que os planos nacionais, embora fundamentais, não puderam suprir sozinhos as demandas regionais, especialmente em estados fronteiriços como Mato Grosso do Sul.

No âmbito estadual, verificou-se que a inexistência de um Plano Estadual estruturado comprometeu a efetividade das ações locais. O Mato Grosso do Sul, por sua posição geopolítica privilegiada, configurou-se como rota estratégica para redes criminosas internacionais. Apesar de possuir iniciativas relevantes, como o CETRAP/MS **e a** Campanha Coração Azul**,** não havia uma política pública unificada, permanente e normativamente consolidada que desse suporte às ações já existentes. Essa lacuna revelou-se ainda mais grave diante da vulnerabilidade da população local, especialmente indígenas, migrantes e trabalhadores rurais, que permaneceram entre os grupos mais suscetíveis ao aliciamento.

Dessa forma, este trabalho demonstrou que a elaboração de um Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para Mato Grosso do Sul não constituiu apenas uma opção administrativa, mas uma verdadeira exigência jurídica e humanitária. A implementação desse plano representou a concretização de compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, além de responder a uma demanda concreta de proteção dos direitos humanos em nível regional. Sua estrutura, conforme proposta nesta dissertação, contemplou eixos de prevenção, repressão e assistência às vítimas**,** alinhados às recomendações do Protocolo de Palermo e adaptados às especificidades fronteiriças do estado.

Concluiu-se, portanto, que o enfrentamento ao tráfico de pessoas exigiu a conjugação de esforços entre diferentes esferas de governo, organismos internacionais e sociedade civil. Este trabalho demonstrou que apenas uma política pública integrada,

intersetorial e interinstitucional poderia enfrentar de forma eficaz a complexidade do fenômeno. O Plano Estadual, ao dialogar com os Planos Nacionais e com os tratados internacionais de direitos humanos, constituiu-se como estratégia indispensável para tornar efetiva a proteção à dignidade humana, meta maior do Estado Democrático de Direito.

Assim, este estudo demonstrou que o tráfico de pessoas não poderia mais ser visto apenas como um problema criminal, mas sim como uma violação sistêmica de direitos humanos. Somente com a adoção de um plano estadual efetivo, aliado a compromissos internacionais e nacionais já existentes, seria possível avançar para além da repressão imediata, construindo uma política duradoura que priorizasse a prevenção, a proteção das vítimas e a reinserção social**.** Dessa forma, reforçou-se que o combate ao tráfico de pessoas deveria ser compreendido como uma obrigação jurídica derivada da adesão do Brasil a tratados internacionais e como um imperativo ético de proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Guilherme Dalbon; BORGES, Paulo César Corrêa. O consentimento da vítima no tráfico de pessoas: Até onde o estado interventor interfere na autonomia da vontade. **Revista de Estudios Jurídicos UNESP**, v. 26, n. 43, p. 6, 2022. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10218672. Acesso em: 21 jul. 2025.

BARROS, Claudiane Morais Rezende et al. Tráfico de pessoas: os desafios no combate ao crime de tráfico de pessoas sob um viés social e jurídico no brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 2484-2496, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12548. Acesso em 30 jun. 2025.

BARROS, Vitória Bechara; JUNIOR, Luiz Claudio Gonçalves. Tráfico de pessoas à luz da vulnerabilidade das vítimas e do Protocolo de Palermo. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 191-210, 2022. Disponível em: https://unifoa.emnuvens.com.br/direitoeconsciencia/article/view/4112. Acesso em: 29 Jul. 2025.

BITENCOURT, Jackson Batista. A eficiência do SISFRON no combate a crimes na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 18, n. 2, p. 91-104, 2023. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1909-30632023000200091&script=sci_arttext. Acesso em: 01 Ago. 2025**.**

BRASIL. **Decreto 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 27 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 4 de fev. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 27 jun 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei nº

8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º a Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art3. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 397/2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348266. Acesso em: 8 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto nº 5.017, De 12 De Março De 2004:** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 12 Mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Programas Regionais. Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira. (2005) **Proposta de Reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira.** Disponível em: https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/publicacoes/Introduo-e-antecedentes.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política e Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/politica-e-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em: 12 Mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas 2017-2020**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 12 Mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas 2021-2023**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf. Acesso em: 12 Mai. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas. Programas e Ações. **Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/. Acesso em: 22 Mai. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. **Apresentação.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/apresentacao. Acesso em: 18 mai. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. **Dados Estatísticos.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/dados-estatisticos. Acesso em: 18 mai. 2024.

DIAS, Guilherme Mansur. Notas sobre as negociações da "Convenção do Crime" e dos Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 45, p. 215-234, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/remhu/a/t5mQKFpXKCcS6dpYzNZ585S/?lang=pt. Acesso em: 01 Ago. 2025.

DORNELAS, Luciano Ferreira; FERREIRA, Fernanda Busanello. Diferentes Rotas Internacionais Do Tráfico De Pessoas A Partir Do Brasil. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 8, p. 54-67, 2023. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9108. Acesso em: 13 mai. 2025.

EMBAIXADA E CONSULADO DOS EUA NO BRASIL. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 – Brasil.** Disponível em: https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-trafico-de-pessoas-2022-brasil/. Acesso em: 25 Out. 2023.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico internacional de pessoas e cooperação internacional –Um olhar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2022) **Municípios da Faixa de Fronteira.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/24073-municipios-da-faixa-de-fronteira.html. Acesso em: 15 Ago. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado Assistência Social e Direitos Humanos. **Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: https://www.sead.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Termo-de-Constituicao-e-funcionamento-do-CETRAP-MS.pdf. Acesso em: 04 Nov. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 6.083, de 7 de julho de 2023**. Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e cria a Campanha Coração Azul. Diário Oficial de Mato Grosso do Sul. Ano XLV n. 11.208, p.7. Campo Grande, terça-feira, 11 de julho de 2023. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11208_11_07_2023. Acesso em: 15 mai. 2025.

MAHON, Larissa De Alencar. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na fronteira Brasil-Venezuela: desafios e formas de prevenção e combate ao ilícito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 6, p. 245-265, 2021. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1368. Acesso em: 13 Mai. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Assembleia Legislativa**. Disponível em: https://al.ms.gov.br/Noticias/137352/alems-aprova-projeto-que-cria-campanha-coracao-azul-contra-o-trafico-de-pessoas. Acesso em: 05 mai. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Assembleia Legislativa.** https://al.ms.gov.br/Noticias/137126/projeto-de-gerson-vai-reforcar-politica-estadual-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em: 05 mai. 2024.

MPT. Ministério Público do Trabalho de MS – 24ª região. **Série SmartLab de Trabalho Decente:** vulnerabilidades ao trabalho forçado, escravidão moderna e tráfico de pessoas persistem e afetam brasileiros e imigrantes, segundo Observatório. Disponível em: https://encurtador.com.br/ja1fN. Acesso em: 20 mai. 2024.

MPT. **Indígenas são resgatados em condição análoga à de escravo na zona rural de Itaquiraí**. Disponível em: https://www.prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/1173-indigenas-sao-resgatados-em-condicao-analoga-a-de-escravo-na-zona-rural-de-itaquirai. Acesso em: 17 Jul. 2025.

MPT. **Sete trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão de fazenda em Porto Murtinho (MS).**Disponível em: https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2145-sete-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-de-fazenda-em-porto-murtinho-ms

PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho; BARROSO, Luís Roberto; SILVA, Marco Antônio Marques da; CICCO, Maria Cristina de (coords). **Refugiados, Imigrantes e igualdade dos povos,** São Paulo: Quartier latin, 2017.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. II. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 210.

SEIXAS, Samia Ingrid Costa; DE JESUS, Jessica Gaia. A Ineficácia Da Cooperação Internacional No Combate Ao Tráfico De Pessoas E Órgãos: Limites Jurídicos E Operacionais À Implementação Do Protocolo De Palermo. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 6, n. 1, p. e616560-e616560, 2025. Disponível em: https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6560. Acesso em: 18 Jul. 2025.

SHAHINIAN, Gulnara. Relatório da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. ONU Brasil. 2010. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/695923#record-files-collapse-header. Acesso em: 17 mar. 2022.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei nº 13.344/2016: Tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 30, n. 143, p. 15-29, 2019. Disponível em: https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/269. Acesso em: 03 jul. 2025.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de pessoas.** Disponível em: https://smartlab.br.org/trabalhoescravo. Acesso em: 20 mai. 2024.

SMARTLAB. **Observatório da erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de pessoas.** Sobre a Iniciativa Smartlab. Disponível em: https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Tráfico de pessoas no direito brasileiro: A questão da abolitio criminis com a nova definição legal. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 20, n. 32, 2016. Disponível em: https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2241. Acesso em: 28 jun. 2025.

SILVA, Ludmila de Paula Castro. **A cooperação jurídica internacional em matéria de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual sob a perspectiva do Brasil**. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Acesso em: 31 maio 2024.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, v. 33, p. 61-83, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?format=html&lang=pt. Acesso em: 13 mai. 2025.

ANEXOS

ANEXO I – TERMO DE CONSTITUIÇÃO DO CETRAP/MS:

COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

MATO GROSSO DO SUL

CETRAP/MS

COMITÊ DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DE MATO GROSSO DO SUL

- TERMO DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO –

Art. 1º. O CETRAP/MS é um colegiado público com participação de organizações governamentais e não governamentais envolvidas no enfrentamento ao tráfico de pessoas, nas linhas de promoção de direitos, prevenção e atendimento às pessoas em situação de tráfico, bem como no acompanhamento da responsabilidade de seus causadores, nas suas diferentes modalidades (trabalho doméstico servil, retirada de órgãos para comercialização, trabalho em condições similares à escravatura e servidão, adoção ilegal de crianças, casamento servil, ritual religioso, exploração sexual para fins comerciais, turismo para fins de exploração sexual, questões de migração e outras).

Art. 2º. O CETRAP/MS tem como princípios:

I - O respeito à Constituição Federal Brasileira e suas legislações infraconstitucionais;

II - O respeito às Convenções, Protocolos, Pactos e demais Documentos de Direitos Humanos ratificados pelo Estado Brasileiro;

III - O respeito à diversidade de pensamento e atuação das Organizações que o compõem;

IV - A Cooperação entre os organismos públicos;

V – A conscientização sobre o tráfico de pessoas e outros temas pertinentes.

Art. 3º. Para o cumprimento desses princípios, atendimento de suas atribuições e motivos de sua criação competem ao CETRAP/MS:

I - Realizar atividades de mobilização e sensibilização destinadas a diferentes públicos nos assuntos que são pertinentes;
II - Organizar, participar e executar capacitações próprias ou de outras organizações;
III - Manifestar-se sobre temas de seu interesse por diferentes formas, podendo emitir pareceres sobre políticas, programas e legislações;
IV- Elaborar e monitorar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
V - Escolher e designar seus representantes para diferentes ocasiões;
VI - Realizar pesquisas e estudos de caso exemplares a fim de criar fundamentação para o trabalho das diferentes organizações que compõem o Comitê, como também disseminar os conhecimentos produzidos;
VII - Elaborar projetos e articular a captação de recursos para realizar suas ações;
VIII- Aprovar a inclusão de novos componentes;

IX – Elaborar campanhas e materiais informativos e educativos para acesso de diferentes públicos e finalidades;
X - Responder às demandas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas naquilo que for de sua competência e âmbito de atuação;
XI - Promover intercâmbio com outros colegiados e instâncias organizativas;
XII - Promover integração com os organismos federais e multilaterais com vista à execução do Plano Nacional;

XIII - Relacionar-se com organismos internacionais e dos países de fronteira visando intercâmbio e ação conjunta.
XIV - Promover outras ações necessárias ao cumprimento dos princípios.

Art. 4º. A composição do CETRAP/MS será feita mediante a indicação de um titular e um suplente das organizações públicas governamentais e não governamentais, sendo, no mínimo, um representante dos seguintes órgãos:
- Secretarias de Estado;
- Ministérios Públicos, Estadual e da União;
- Polícia Federal, Polícia Militar e Civil e Polícia Rodoviária Federal;
- Organizações não-governamentais.
- Poder Legislativo.
- Poder Judiciário.

§ 1º. A inclusão de membros permanentes ou temporários deverá ser aprovada por 2/3 dos membros do CETRAP/MS.

§ 2º. Cada órgão nomeará seus representantes, um titular e um suplente, através de um documento oficial, devendo ser observada a autonomia de cada instituição para substituí-los a qualquer tempo.

Art. 5º. São componentes fundadores do CETRAP/MS e, portanto, participantes permanentes:

I. Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária;
II. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
III. Poder Judiciário Estadual;
IV. Ministério Público Estadual;
V. Ministério Público Federal;
VI. Ministério Público do Trabalho;
VII. Superintendência Regional da Polícia Federal – DPF/MS;
VIII. Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – DPRF;
IX. Delegacia Regional do Trabalho e Emprego;
X. Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS;
XI. Instituto Brasileiro de Inovações Pró-Sociedade Saudável – IBISS-CO

Art. 6º. O CETRAP/MS, para organização das suas atividades, terá uma secretaria executiva, indicada pelo Gestor Estadual da Política de Direitos Humanos e terá sob sua incumbência:
I – Registro e guarda da documentação das ações do CETRAP/MS;

II – Atendimento às demandas advindas do 0800 ou diretamente da população, fazendo encaminhamentos necessários;

III – Executar as decisões deliberadas em reuniões do colegiado do CETRAP/MS;

IV – Outras atividades incumbidas em Planos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

V- Promover a convocação das reuniões, organizar a pauta do dia, secretariar e assessora as reuniões do CETRAP/MS;

VI - Elaborar a memória da reunião;

VII- Adotar medidas necessárias ao funcionamento do CETRAP/MS;

VII- Elaborar e submeter à Coordenação do CETRAP/MS, o relatório de atividades semestrais do Comitê;

VIII- Organizar e manter à disposição, dados estatísticos do Tráfico de Pessoas;

Art. 7º. O CETRAP/MS será coordenado por um colegiado composto de três membros, de segmentos diferentes.

§ 1° A escolha do colegiado coordenador será feito por eleição ou, caso haja consenso absoluto de seus membros, por aclamação.

§ 2° A coordenação do CETRAP/MS terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3° Caso não haja órgão interessado em concorrer a eleição para a coordenação colegiada para o CETRAP/MS, poderá haver a indicação de qualquer um dos membros.

Art. 8º. Compete à Coordenação Colegiada:

I - Convocar e coordenar as reuniões do CETRAP/MS;

II - Formalizar as decisões do CETRAP/MS;

III - Coordenar as atividades do CETRAP/MS;

IV - Representar pessoalmente ou indicar representante do CETRAP/MS em todos os atos que se fizerem necessário;

V - Baixar os atos necessários ao funcionamento do órgão;

VI - Deliberar, liminarmente, sobre matéria de urgência, devendo sua decisão ser submetida ao referendo dos membros na reunião seguinte.

Art.9º. Aos membros do CETRAP/MS compete:

a) Propor e votar diligências que julgarem necessárias;

b) Propor matérias a serem deliberadas

c)Votar as matérias postas em mesa para deliberação;

d) representar o CETRAP/MS quando designado;

e) relatar matérias para as quais tenha sido designado e de outros assuntos pertinentes ao CETRAP/MS;

Art. Art.10º. Para cumprimento de suas prerrogativas, o CETRAP/MS reunir-se-á, em plenária, ordinariamente, uma vez por mês.

§ 1º. As reuniões preferencialmente deverão ocorrer na sede das organizações membro do Comitê ou em local apropriado para atividades públicas, visando divulgar suas ações.

ANEXO II – DECRETO DE PUBLICAÇÃO DA LEI “CORAÇÃO AZUL” NO ESTADO EM MATO GROSSO DO SUL

Diário Oficial Eletrônico n. 11.208 11 de julho de 2023 Página 7

Classe	Níveis (Progressão)							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	10.908,00	11.998,80	12.544,20	13.089,60	13.635,00	14.180,40	14.725,80	15.271,20
B	11.998,80	13.198,68	13.798,62	14.398,56	14.998,50	15.598,44	16.198,38	16.798,32
C	13.138,69	14.452,55	15.109,49	15.766,42	16.423,36	17.080,29	17.737,23	18.394,16
D	14.386,86	15.825,55	16.544,89	17.264,23	17.983,58	18.702,92	19.422,26	20.141,61
E	15.753,61	17.328,97	18.116,65	18.904,34	19.692,02	20.479,70	21.267,38	22.055,06
F	17.250,21	18.975,23	19.837,74	20.700,25	21.562,76	22.425,27	23.287,78	24.150,29
G	18.802,72	20.683,00	21.623,13	22.563,27	23.503,41	24.443,54	25.383,68	26.323,81
H	20.306,94	22.337,64	23.352,98	24.368,33	25.383,68	26.399,03	27.414,37	28.429,72

LEI Nº 6.083, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Dia Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e cria a Campanha Coração Azul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o dia 30 de julho como o Dia Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e cria a Campanha Coração Azul a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de julho.

Art. 2º A Campanha Coração Azul destina-se ao desenvolvimento de ações educativas com a finalidade de encorajar a sociedade a participar do enfrentamento ao tráfico de pessoas, despertando o sentimento de solidariedade a partir dos seguintes temas:

I - prevenção e repressão ao tráfico de pessoas;

II - proteção e auxílio às vítimas do tráfico de pessoas.

Art. 3º Estabelece a imagem de um coração azul como símbolo da Campanha proposta nesta Lei.

Art. 4º A Campanha Coração Azul e o Dia Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas deverão ser incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, anexo à Lei nº 3.945, de 04 agosto de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de julho de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO III -

PROPOSTA DE PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO MATO GROSSO DO SUL

PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS – MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei nº XXXX, de XX de XXXX de 2025

Dispõe sobre a aprovação do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEETP/MS), instrumento de execução descentralizada, em conformidade com o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Art. 2º - O PEETP/MS tem como objetivos:
I — Prevenir o tráfico de pessoas no Estado;
II — Proteger e assistir integralmente as vítimas;
III — Apoiar a repressão e responsabilização dos autores;
IV — Promover integração interinstitucional e internacional;
V — Garantir a implementação, monitoramento e avaliação sistemática das ações.

CAPÍTULO II — BASE LEGAL E NORMATIVA

Art. 3º - O PEETP/MS alinha-se às seguintes normas e compromissos:
I - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004);
II - Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004);
III - Lei Federal nº 13.344/2016;
IV - Decreto Federal nº 5.948/2006 – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
V - Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas vigente;
VI - Lei nº 13.345/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9199/2017;
VII - Legislação estadual correlata.

CAPÍTULO III — DIAGNÓSTICO ESTADUAL

Art. 4º - O Mato Grosso do Sul, por sua posição geográfica estratégica e fronteiras com Paraguai e Bolívia, apresenta vulnerabilidades acentuadas ao tráfico de pessoas. As principais modalidades de acordo com a Lei nº 13.344/2016, sem prejuízo das demais modalidades;

I - Exploração sexual;

II - Trabalho em condições análogas à de escravo;
III - Adoção ilegal;
IV - Servidão;
V - Tráfico de órgãos humanos.

Parágrafo Único – O tráfico de pessoas é constatado por meios físicos e digitais, demandando a adoção de políticas públicas que considerem ambas formas de agenciamento e execução.

CAPÍTULO IV — PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º - O plano estadual de enfrentamento orienta-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I — Respeito à dignidade humana;
II — Não discriminação por qualquer motivo;
III — Proteção integral às vítimas, independentemente de nacionalidade;
IV — Transversalidade das dimensões de gênero, raça, etnia e orientação sexual;
V — Cooperação federativa, interinstitucional e internacional;
VI — Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

CAPÍTULO V — ESTRUTURA DO PLANO

Art. 6º - O PEETP/MS está organizado em cinco eixos estratégicos, alinhados ao IV PNETP:

I -Estruturação da política pública estadual;

a) Coordenação e parcerias;
b) Prevenção;
c) Proteção e assistência às vítimas;
d)Repressão e responsabilização.

CAPÍTULO VI — IMPLEMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO

Art. 7º - A coordenação do PEETP/MS caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, por meio do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Mato Grosso do Sul (CETRAP/MS), com participação de órgãos federais, estaduais, municipais, sociedade civil, universidades e organismos internacionais.

Art. 8º - O financiamento será realizado por meio de:
I — dotações orçamentárias estaduais;
II — convênios e parcerias com a União;
III — cooperação internacional;
IV — parcerias com organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII — MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º - O monitoramento e avaliação serão realizados pelo CETRAP/MS, com base em indicadores definidos no Plano de Ação, por meio de relatórios anuais e revisões a cada dois anos.

PLANO DE AÇÃO

ANEXO I - Plano de Ação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Mato Grosso do Sul

I - AÇÕES GERAIS

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PRAZO
1. Fortalecer o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul	Permanente
2. Incentivar a criação de Comitês Municipais e Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul	Permanente
3. Fortalecer a estrutura do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Mato Grosso do Sul (NETP/MS)	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul. / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul /	Permanente

	Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul	
4. Propor a inclusão das ações previstas no presente Plano, nas leis orçamentárias (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e a Lei Orçamentária Anual-LOA) com vistas a assegurar recursos para a sua execução.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul. / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul	Permanente
5. Articular a atuação do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) e demais Comitês Estaduais, Regionais e Municipais.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul	Permanente
6. Estimular a realização de estudos e diagnósticos sobre a situação do tráfico de pessoas no Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive com a realização de parcerias com faculdades, universidades e centros de pesquisas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Educação / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul	Permanente
7. Criar prêmio para estimulo à produção de monografias, artigos, dissertações e teses, que tenham como objeto o tema Combate ao Tráfico de Pessoas no Estado de Mato Grosso do Sul.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura / Secretaria da Educação/ Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação	Até um ano após o lançamento do plano
8. Elaborar e divulgar dados sobre o tráfico de pessoas a partir da análise	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos	Permanente

qualificada dos dados existentes acerca do tema.	Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul	
9. Articular a atuação do CETRAP com os países de origem, trânsito e destino de vítimas do tráfico de pessoas em especial com consulados e embaixadas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul/ Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.	Permanente
10. Criar, manter e divulgar um espaço na página do sítio eletrônico para a disponibilização de informações sobre o tema do tráfico de pessoas e a atuação do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Saúde/ Secretaria de Estado da Educação	Permanente
11. Monitorar a execução do Plano, tomando providências para a correção de atrasos e omissões em suas metas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul	Permanente
12. Elaborar e publicar relatório anual das atividades e resultados obtidos pelo Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul	Permanente
13. Promover periodicamente encontros de formação e debates sobre a temática do tráfico e temas correlatos	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul. / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de	Permanente

	Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul/ Secretaria de Estado da Educação / Secretaria de Estado de Saúde	

II - AÇÕES PREVENTIVAS

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PRAZO
14. Sensibilizar e capacitar profissionais portuários, aeroportuários e rodoviários para a prevenção ao tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul /	Permanente
15. Sensibilizar e capacitar os profissionais da área de educação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / SED	Permanente
16. Sensibilizar e capacitar os profissionais da área de saúde, sobretudo equipes de Saúde da Família para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Saúde	Permanente
17. Sensibilizar e capacitar os profissionais da Rede de Assistência Social para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.	Permanente
18. Sensibilizar e capacitar Conselheiros Tutelares do Estado para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de	Permanente

	Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado da Cidadania de Mato Grosso do Sul	
19. Sensibilizar e capacitar profissionais de Segurança Pública para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Ministério Público do Trabalho	Permanente
20. Sensibilizar e capacitar trabalhadores e empregadores vinculados, direta ou indiretamente, às atividades de turismo para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul / Secretaria do Turismo, Transporte e Cultura	Permanente
21. Incentivar a inclusão do tema do tráfico de pessoas, em suas diversas modalidades, nos currículos de formação dos profissionais de órgãos estaduais de justiça e segurança pública.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Policias Militar e Civil); Policia Federal; Federal; Tribunais; Ministérios Públicos; Defensorias Públicas.	Permanente
22. Incentivar a inclusão do tema nos currículos de formação dos ensinos fundamental e médio das escolas estaduais.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul. / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.	Permanente
23. Incentivar a criação de campanhas para divulgar os órgãos responsáveis pela fiscalização e repressão do crime de tráfico de pessoas como uma das formas de fortalecimento dos mecanismos de denúncia.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Polícias Militar e Civil); Policia Federal; Policia Rodoviária Federal; Magistraturas; Ministérios Públicos; Defensorias Públicas.	Permanente

24. Sensibilizar e capacitar os atendentes dos serviços públicos dos números 180, 181, 190 e outros canais para o recebimento qualitativo de denúncias de tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul / Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.	Permanente
25. Promover campanhas educativas para esclarecer a população, especialmente grupos vulneráveis, sobre o tráfico de pessoas.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul.	Permanente

III - AÇÕES REPRESSIVAS

AÇÕES	RESPONSÁVEIS	PRAZO
26. Criar forças- tarefa específicas visando o planejamento de estratégias conjuntas, entre os órgãos de Segurança Pública estadual e federal, no que se refere à investigação e enfrentamento dos casos de tráfico de pessoas, proteção de vítimas e testemunhas.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Polícias Civil e Militar); Polícia Federal, Polcia Rodoviária Federal; Ministérios Públicos; e Defensorias Públicas; Ministério do Trabalho;	Até um ano após a publicação do plano
27. Consolidar as informações sobre procedimentos judiciais e administrativos que envolvam o tráfico de pessoas, encaminhadas pelas instituições que compõem o Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	Permanente
28. Estimular a criação e/ou ampliação de equipe especializada na temática do tráfico de pessoas dentro do Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoas.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	Permanente

IV - AÇÕES DE ASSISTÊNCIA

AÇÕES	RESPONSÁVEIS	PRAZO
29. Garantir às vítimas de tráfico de pessoas e aos migrantes em situação de vulnerabilidade o acesso à justiça.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Defensorias Públicas / Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Permanente

30. Garantir o acesso das vítimas do tráfico de pessoas em ações específicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), do qual o Estado de Mato Grosso do Sul faça parte.	Secretaria da Saúde e Conselho Estadual da Saúde / Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Permanente
31. Elaborar proposta de atendimento integrado, incluindo fluxograma, às vítimas do tráfico de pessoas e seus familiares para ação coordenada entre as instituições que integrem o Comitê Estadual de Enfrentamento, visando maior eficácia e amplitude do atendimento.	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos de Mato Grosso do Sul. / Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Permanente
32. Estimular a criação de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante nas rodoviárias, portos e aeroportos do Estado, nos moldes do existente no aeroporto de Guarulhos.	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	Permanente
33. Estabelecer fluxo de encaminhamento das vítimas do tráfico de pessoas à rede da assistência social para acesso aos benefícios sociais pertinentes, em especial ao Programa Bolsa Família.	Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos / Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Permanente
34. Estabelecer parcerias para a qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho das vítimas do tráfico de pessoas.	Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – Funtrab / Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Permanente
35. Estimular a criação de parcerias para assegurar às vítimas do tráfico de pessoas o retorno voluntário e seguro às localidades de origens.	Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos	Permanente
36. Habilitar e incentivar a expansão dos Centros de Apoio às Vítimas (CRAVIs) para o atendimento qualificado de vítimas do tráfico de pessoas e de seus familiares.	Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Permanente

*Na coluna "Responsáveis" estão definidos os órgãos estaduais que atuam no Plano.

ANEXO II – DA FICHA DE ATENDIMENTO À VÍTIMA TRÁFICO DE PESSOAS

1. IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Nome completo: _____

Idade___Data de nascimento: ___/___/_____

Nacionalidade: _____

Documento (RG/CPF ou equivalente): _____

Gênero/Identidade de gênero: _____

Endereço/residência habitual: _____

Telefone para contato: _____

2. SITUAÇÃO DA OCORRÊNCIA

Data ___/___/_____

Local da identificação: _____

Órgão/servidor que identificou: _____

Modalidade presumida de tráfico: _____

Descrição breve da situação: _____

Suspeito(s) identificado(s)? ( ) Sim ( ) Não — Nome/alcunha: _____

3. ATENDIMENTO INICIAL

Acolhimento provisório realizado? ( ) Sim ( ) Não

Atendimento médico realizado? ( ) Sim ( ) Não — Local: _____

Atendimento psicológico realizado? ( ) Sim ( ) Não — Local: _____

Encaminhamento para abrigo? ( ) Sim ( ) Não — Local: _____

4. ENCAMINHAMENTOS

Polícia Civil / PF: Data: ___/___/_____

Ministério Público: Data: ___/___/_____

Defensoria Pública: Data: ___/___/_____

Outros: _____

5. OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

_____

6. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome: _____

Função: _____

Data: ___/___/_____

Assinatura: _____

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Este xxxxx entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, XX de XXXXX de 2025.

ANEXO IV – SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 01

PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº XXXX/2025

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.
§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, XX de xxxxxx de xx.

ANEXO V – SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº02

PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº XXXX/2025

Dispõe Sobre A Penalização Administrativa Dos Fazendeiros Que Empregarem Trabalho Escravo Em Suas Fazendas No Estado De Mato Grosso Do Sul

Art. 1º Fica instituída a penalização administrativa para fazendeiros que empregarem trabalho escravo em suas propriedades no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho escravo qualquer situação que envolva:

I - Trabalho forçado ou sob ameaça de punição;

II - Jornada exaustiva;

III - Condições degradantes de trabalho;

IV - Restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

V - Retenção de documentos pessoais.

Art. 3º A constatação da utilização de trabalho escravo será feita através de fiscalização realizada por órgãos competentes, como o Ministério Público do Trabalho, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e outros órgãos estaduais designados.

Art. 4º As penalidades administrativas aplicáveis aos fazendeiros que empregarem trabalho escravo são:

I – Multa de 1.906,70 UFERMS por trabalhador encontrado em situação análoga à de escravo;

II - Cassação do registro de funcionamento da fazenda junto aos órgãos estaduais competentes;

III - Proibição de acesso a créditos públicos e incentivos fiscais pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Inclusão do nome do empregador na "Lista Suja" do trabalho escravo, disponível publicamente.

Art. 5º As multas previstas no Art. 4º, inciso I, serão reajustadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Estadual de Combate ao Trabalho Escravo, que financiará programas de assistência às vítimas e de promoção de trabalho decente.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.